

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	04
Acórdão .....	04
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	24
Atos e Despachos .....	24
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	26
Parecer Prévio .....	26
Decisão Monocrática .....	28
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	33
Acórdão .....	33
Decisão Monocrática .....	39
Diretoria Geral .....	41
Atos e Despachos .....	41
Ministério Público de Contas .....	42
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	42
Atos e Despachos .....	42
Gabinete do Conselheiro - Vacância .....	43
Acórdão .....	43

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS APROVOU OS SEGUINTE NORMATIVOS:

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2022

**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 8º DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E ACRESCENTA O ART. 9º-A NO MESMO DIPLOMA NORMATIVO.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 97, I, da Constituição Estadual, 3º, da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e 6º, do seu Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a um padrão de codificação praticado nacionalmente pelos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** que a incorporação de valores éticos no âmbito da cultura institucional é fundamental para a manutenção de níveis mínimos de civilidade nas relações profissionais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tornar mais efetivo o cumprimento do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O artigo 8º da Resolução n. 01, de 01 de novembro de 2017, que instituiu o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

**Art. 8º** A Comissão de Ética será composta e presidida pelo Conselheiro Corregedor e mais dois membros indicados pelo Conselheiro Presidente e referendados pelo Tribunal Pleno, com mandato de dois anos.

§ 1º O membro da Comissão de Ética será substituído em caso de vacância, impedimento ou suspeição pelo Conselheiro mais antigo.

§ 2º O presidente da Comissão de Ética não poderá relatar processos da comissão, devendo, dentre outras funções, encaminhá-los de forma alternada e equânime aos membros remanescentes.

(NR) .....

**Art. 2º** O Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, instituído pela Resolução n. 01, de 01 de novembro de 2017, passa a vigorar acrescida

do seguinte artigo 9º-A.

“Art. 9º-A. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, suspenso da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude de transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código.”

(AC)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 1º, que passará a vigorar apenas após o encerramento do mandato dos atuais membros da Comissão de Ética.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidor (ausente)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Diretor-Geral da Escola de Contas - Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(voto em contrário)

Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022

**NORMATIZA O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições previstas nos artigos 1º, XII e 87, da Lei nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994, bem como no artigo 39, III, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que a solução de demandas por ajustamento de impropriedades expressa uma das tendências da Administração Pública, voltada à eficiência e à efetividade;

**CONSIDERANDO** as novas perspectivas do Direito Administrativo Pátrio no tocante à melhoria dos resultados sociais de sua ação por meio de métodos imperativos ou consensuais;

**CONSIDERANDO** os indicativos doutrinários e jurisprudenciais de uma atuação proativa por parte da administração pública, visando à correção de atos, à punição de infratores, outrossim, a viabilização do pleno e salutar exercício dos atos;

**CONSIDERANDO** que o inciso IX do Art. 71 da Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”;

**CONSIDERANDO** o interesse público e a necessidade de controle e fiscalização concomitantes dos atos e procedimentos dos Poderes, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estadual e municipal sujeitos à jurisdição do TCE/AL;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 38, § 4º da Lei Orgânica do TCE/AL comunicará às autoridades competentes dos poderes do Estado, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadoras,

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de se disciplinar o Termo de Ajustamento de Gestão e o correspondente processo em ato normativo específico, no âmbito deste Tribunal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, de forma cumulativa ou alternativa às medidas sancionatórias cabíveis, o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, com a finalidade de regularização/correção dos atos, procedimentos, serviços e políticas públicas, dos poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao seu controle.

**Art. 2º** Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão - TAG o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação

orientado à alteração dos modos de gestão.

§ 2º A homologação do Termo de Ajustamento de Gestão será de **competência** do Pleno do Tribunal, e não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

§ 3º Homologado o Termo, assinado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Termo de Ajustamento de Gestão constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** Possuem legitimidade para propor ao Tribunal Pleno, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão:

I – o Conselheiro, relativamente aos processos, procedimentos ou atos de sua relatoria ou sob sua superintendência;

II – o Ministério Público de Contas; e

III – os gestores;

**Art. 4º** Acatada a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão incidental pelo Relator, este a encaminhará para a abertura de processo específico, que será distribuído por dependência e apensado ao processo principal.

§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

§ 2º Apresentada a minuta, será encaminhada, preferencialmente, para manifestação da Diretoria de Fiscalização competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, período após o qual, impreterivelmente, os autos poderão ser requisitados pelo Conselheiro Relator.

§ 3º Estabelecidas as condições para o saneamento voluntário dos atos, procedimentos e políticas públicas, a minuta será submetida à homologação do órgão julgador competente para apreciação do processo correspondente ao Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 4º Regularmente homologado, além de assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelo gestor responsável, o Termo de Ajustamento de Gestão será publicado.

§ 5º As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do órgão julgador competente para apreciação do processo correspondente ao Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 6º O Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado pelo órgão julgador competente para apreciação do processo correspondente não poderá ser repropósito nas mesmas condições.

§ 7º Não havendo consenso entre o Tribunal e o gestor responsável, o processo ou o procedimento retomarão seu curso regular ou será encerrado, dependendo do caso.

**Art. 5º** Em caso de proposição autônoma, será esta formalizada mediante ofício ao respectivo Gabinete, com identificação do ato, procedimento, serviço ou política pública que se pretende corrigir, e do respectivo gestor responsável, autuado como Termo de Ajustamento de Gestão e distribuído entre os Conselheiros, observadas as normas internas aplicáveis à distribuição, seguindo o trâmite na forma dos parágrafos do artigo anterior.

§ 1º Da decisão monocrática que indeferir o processamento de Termo de Ajustamento de Gestão cabe Recurso de Agravo, a ser julgado pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Caso indeferida a homologação do TAG por decisão transitada em julgado, nova solicitação quanto ao mesmo objeto somente poderá ser conhecida quando substancialmente alterada a anterior.

**Art. 6º** O Termo de Ajustamento de Gestão incidental somente poderá ser proposto até o encerramento da fase de instrução do processo ou procedimento.

**Art. 7º** O Termo de Ajustamento de Gestão homologado sujeita seus signatários às obrigações ajustadas, cujo cumprimento será regularmente monitorado pelo Tribunal, por ordem do Conselheiro Relator.

§ 1º Os prazos para cumprimento das obrigações serão contados da publicação do Termo no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, caso o instrumento homologado seja omissão quanto a este ponto;

§ 2º O monitoramento pode ser processado mediante a solicitação de informações periódicas sobre o adimplemento do TAG, assim como por outras formas disponibilizadas pelo Tribunal.

**Art. 8º** Quando não houver previsão expressa no TAG acerca do período de comprovação das obrigações ao Tribunal, fica o gestor responsável obrigado a comprová-las em até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, sob pena de sujeição às sanções previstas no § 1º do Art. 11 desta Resolução.

**Art. 9º** As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convenionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

**Parágrafo único.** O plano de ação obriga a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, aplicando-se as vedações do artigo 48, §1º da Lei nº 5.604 de 20 de janeiro de 1994, no que couber.

**Art. 10** O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

- II – a estipulação do prazo para o cumprimento;
- III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;
- IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;
- § 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:
- I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;
- II - rescisão do ajuste;
- III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

**Art. 11** A homologação do Termo de Ajustamento de Gestão:

I - importará reconhecimento da falha pelos signatários, além de renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal;

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

III – suspenderá a prescrição em favor da administração.

§ 1º Os efeitos mencionados no caput dependem da publicação do Termo no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 2º A publicação do Termo obsta a que o Tribunal inicie ou tramite processos ou procedimentos que tratem de questões a ele afetas, salvo em hipótese excepcional, devidamente justificada.

§ 3º A configuração da exceção prevista no parágrafo anterior poderá ser avaliada de ofício pelo Relator ou mediante provocação do Ministério Público de Contas e da Unidade de Fiscalização.

**Art. 12.** Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II – implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

III – implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

IV – concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

V – versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VI – estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VII – verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

VIII – houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou

IX – for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

**Art. 13** Findo o prazo previsto no Art. 9º desta Resolução, o Presidente ou o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:

I – se cumpridas as obrigações, o encerramento do processo relativo ao Termo e do processo principal, quando for o caso; ou

II – se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do Art. 11 desta Resolução.

§ 1º Configurada a hipótese do inciso I do caput, o Tribunal dará quitação ao responsável quanto ao cumprimento do Termo, bem assim quanto ao saneamento das impropriedades que ensejaram a sua lavratura.

§ 2º A rescisão surtirá efeito a partir da publicação da respectiva decisão plenária no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, admitida a sua modulação.

**Art. 14** O Gabinete da Presidência, centralizará, para fins de controle de prazo, o registro dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal, cabendo-lhe encaminhar, bimestralmente, relatório atualizado e detalhado às Diretorias de Controle Externo.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Corregedora

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidor (ausente)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Diretor-Geral da Escola de Contas – Relator

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

(voto em contrário)

Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2021 \***

REGULAMENTA OS PLANOS DE DESTINAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E TABELAS DE TEMPORALIDADE, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2021, DE 2 DE MARÇO DE 2021.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições, com fundamento no disposto nas Leis nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, bem como nos Decretos nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, e nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002 e a Resolução nº 3107, de 25 de setembro de 1995;

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa nº 02/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 10 de março do corrente ano,

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem estabelecidos padrões e normas para eliminar os documentos que não possuem mais valor legal, fiscal e administrativo, e preservar os documentos com valor histórico e social que resgatem a memória institucional;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Manual de Gestão de Documentos, regulamentado por meio da Resolução Normativa nº 02/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 10 de março de 2021, nos termos do anexo único desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de novembro de 2021.

\* Republicado por incorreção

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, APROVOU OS SEGUINTE ATOS/DESPACHOS:**

**PORTARIA Nº 31/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o Ofício s/n, oriundo do Diretor Geral da Escola de Contas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, noticiando a realização em Maceió, do Encontro Nacional dos Técnicos de Educação Profissional das Escolas de Contas – EDUCONTAS-2022,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo mencionados para integrar a **Comissão de Organização do EDUCONTAS-2022**, a realizar-se nesta Capital, sob a Coordenação do Instituto Rui Barbosa – IRB, em parceria com a Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça e este Tribunal:

**I – Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes** – Diretor Geral;

**II – Geraldo Nilo Xavier da Câmara** – Diretor de Comunicação;

**III – Walter de Omena Mendes Suruagy do Amaral** – Diretor Financeiro;

**IV – Andressa Caterine de Melo Lemos Lyra** – Diretora Adjunta de Tecnologia e Informática;

**V – Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros** – Diretora Técnica da Escola de Contas;

**VI – Maria Salete de Albuquerque Tavares** – Coordenadora do Cerimonial; e

**VII – Marta Regina Varallo Corte** – Diretora de Recursos Humanos.

**Parágrafo único.** A Coordenação da Comissão instituída no caput será exercida pelo servidor mencionado no inciso I, ficando incumbida de operacionalizar as ações e medidas administrativas a serem demandadas pela Escola de Contas Conselheiro José Alfredo de Mendonça, podendo, inclusive, solicitar o apoio de qualquer Unidade Administrativa para a consecução dos objetivos colimados.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

\*

**Processo nº TC-150/2022**

**Interessado:** TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS

Considerando o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 46-52, atestando pela regularidade do procedimento de contratação direta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos indispensáveis à instrução do processo; Considerando o Parecer PJTCEAL nº 188/2022, da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 53-56, conclusivo pelo deferimento do pedido por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/1993, **AUTORIZO** a contratação pretendida.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para empenho prévio.

Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

**Processo nº TC-73/2022**

**Interessado:** ALAGOAS PREVIDÊNCIA

Trata-se de solicitação do Alagoas Previdência para formalização de Termo de

Execução Descentralizada – TED.

Considerando a manifestação da Diretoria de Recursos Humanos, às fls. 8-9, com apresentação de minuta;

Considerando o Parecer PJTCE/AL nº 193/2022, da d. Procuradoria Jurídica, de fls. 21-23, AUTORIZO a celebração do Termo de Execução Descentralizada.

Maceió, 23 de fevereiro de 2022.

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

## Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 08.02.2022:

PROCESSO TC-124/2019

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSE TARCISO DOS SANTOS – CPF: 410.986.094-68.

**ACÓRDÃO 1-062/2022.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2681/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.818**, de 05/12/2018, publicado no DOE de 06/12/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM JOSÉ TARCISO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. **410.986.094-68**, com matrícula n. 5143-8 e rematrícula n. 76582, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 72 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 86/86v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2044/2018** (fls. 87/88v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3630/2018** (fl. 89 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n.1206.2681/2018 (fls. 02/95)**, além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.4606/2014 (fls. 02/13) e 1206.5561/2017 (fls. 02/103), relativos à convalidação de averbação de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2636/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ TARCISO DOS SANTOS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-154/2019**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** EDVALDO MOREIRA SANTOS – CPF: 524.952.214-91.

**ACÓRDÃO 1- 061/2022.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3812/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.768**, de 29/11/2018, publicado no DOE de 30/11/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM EDVALDO MOREIRA SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. **524.952.214-91**, matriculado sob o n. 6920-5 e rematrificado sob o n. 77952, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 67 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 61/61v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1969/2018** (fls. 62/63 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3514/2018** (fl. 64 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.3812/2018** (fls. 02/70), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.1179/2018 (fls. 02/73) e 1206.1336/2015 (fls.02/40), relativos à promoção por tempo de serviço e à convalidação de averbação de licença especial, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **PAR-6PMPC-2649/2021/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **EDVALDO MOREIRA SANTOS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-15149//2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ AGUINALDO GOMES DO NASCIMENTO – CPF: 432.093.194-72.

**ACÓRDÃO 1-073/2022.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5316/2017**, que culminou no **Decreto n. 61.187** de 02/10/2018, publicado no DOE de 03/10/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM JOSÉ AGUINALDO GOMES DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF sob o n. **432.093.194-72**,

matriculado sob o n. 5544-1 e rematriculado sob o n. 76890, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 88 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 82/82v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1600/2018** (fls. 83/84v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2922/2018** (fl. 85 PA PM/AL), fora no sentido de deferir o pleito com proventos integrais, adotando o entendimento firmado pela instância superior da PGE e opinou pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, posicionando-se, assim, pela integralidade dos proventos.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5316/2017** (fls. 02/91), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.4950/2013** (fls. 02/08) e **n. 1206.3080/2017** (fls.02/87), relativos à averbação de tempo de serviço e promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a **Reserva Remunerada** e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2992/2021/6º PC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ AGUINALDO GOMES DO NASCIMENTO, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-12187/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado (a):** ROGER ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA – CPF: 511.541.104-00.

**ACÓRDÃO 1-093/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5844/2017**, que culminou no **Decreto n. 60.351**, de 14/08/2018, publicado no DOE de 15/08/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM ROGER ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. **511.541.104-00**, com matrícula n. 7104-8 e rematrícula n. 78100, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 101 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 95/95v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV 1166/2018** (fls. 96/97v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2517/2018** (fl. 98 – PA PM/AL), que acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele

abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integrais, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5844/2017** (fls. 02/104), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.5932/2015 (fls. 02/96) e 1206.2170/2015 (fls.02/71), relativos à promoção por tempo de serviço e à convalidação da averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial** junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 2669/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ROGER ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994.

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 11183/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ MARTINS DOS SANTOS – CPF: 495.157.644-91.

**ACÓRDÃO 1-074/2022.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.6007/2016**, que culminou no **Decreto n. 54.137**, de 04/07/2017, publicado no DOE de 05/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **3º Sargento PM JOSÉ MARTINS DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. **495.157.644-91**, matriculado sob o n. 7018-1 e rematriculado sob o n. 78035, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 51 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 45/45v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-835/2017** (fls. 46/47 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.6007/2016** (fls. 02/54), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.1535/2015** (fls. 02/13), relativo à convalidação da averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial** junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 2991/2021/6º PC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-1953/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** TACIANO BATISTA DOS SANTOS – CPF: 533.628.704-06.

#### ACÓRDÃO 1-105/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1434/2017**, que culminou no **Decreto n. 57.221** de 12/01/2018, publicado no DOE de 18/01/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM TACIANO BATISTA DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 533.628.704-06**, matriculado sob o n. 6290-1 e rematriculado sob o n. 77445, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 63 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 56/56v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 2529/2017** (fls. 57/58 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3103/2018** (fl. 59 PA PM/AL), fora no sentido de deferir o pleito com proventos integrais, adotando o entendimento firmado pela instância superior da PGE e opinou pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, posicionando-se, assim, pela integralidade dos proventos.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1434/2017** (fls. 02/66), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.7264/2016** (fls. 02/31) e **n. 1206.7266/2016** (fls.02/60), relativos à averbação de licença especial e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a **Reserva Remunerada** e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2995/2021/6º PC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **TACIANO BATISTA DOS SANTOS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre

o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 12214/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** LEONILDO SOUTO DOS SANTOS – CPF: 483.023.504-78.

#### ACÓRDÃO 1-064/2022.

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5331/2016**, que culminou no **Decreto n. 54.400**, de 14/07/2017, publicado no DOE de 17/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM LEONILDO SOUTO DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 483.023.504-78**, matriculado sob o n. 6765-2 e rematriculado sob o n. 77826, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 62 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 56/56v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1374/2017** (fls. 57/58 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2639/2017** (fl. 59 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5331/2016** (fls. 02/66v), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.1156/2016 (fls. 02/31), relativo à averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2665/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **LEONILDO SOUTO DOS SANTOS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 10627/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ MESSIAS CIPRIANO DA SILVA – CPF: 321.249.704-10.

#### ACÓRDÃO 1-104/2022

### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4929/2017**, que culminou no **Decreto n. 59.902**, de 19/07/2018, publicado no DOE de 20/07/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM JOSÉ MESSIAS CIPRIANO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 321.249.704-10, matriculado sob o n. 10589-9 e rematriculado sob o n. 81012, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 86 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 80/80v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 1115/2018** (fls. 81/82 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2166/2018** (fl. 83 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4929/2017** (fls. 02/89), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.3079/2016** (fls. 02/58), relativo à averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2657/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ MESSIAS CIPRIANO DA SILVA 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 14233/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ PETRUCIO FRANÇA DOS SANTOS – CPF: 282.822.994-72.

#### ACÓRDÃO 1-102/2022

### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0706/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.147**, de 27/09/2018, publicado no DOE de 28/09/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM JOSÉ PETRUCIO FRANÇA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 282.822.994-72, matriculado sob o n. 5510-7 e rematriculado sob o n. 76866, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 79 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 73/73v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1576/2018** (fls. 74/75 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2882/2018** (fl. 76 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0706/2018** (fls. 02/82), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2988/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ PETRUCIO FRANÇA DOS SANTOS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-4547/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado (a):** JOSÉ ELIAS DOS SANTOS – CPF: 347.430.814-91.

#### ACÓRDÃO 1-096/2022

### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4752/2017**, que culminou no **Decreto n. 58.132**, de 14/03/2018, publicado no DOE de 15/03/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM JOSÉ ELIAS DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 347.430.814-91, com matrícula n. 6423-8 e matrícula n. 77554, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 64 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 55/55v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV 270/2018** (fls. 56/57v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-399/2018** (fl. 58 – PA PM/AL), que acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integrais, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4752/2017** (fls. 02/67), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.4224/2016 (fls. 02/78), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.**

**2755/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ ELIAS DOS SANTOS, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-157/2019**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ MARCUS DOS SANTOS BARROS – CPF: 460.016.114-91.

#### ACÓRDÃO 1-072/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2678/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.790**, de 3/12/2018, publicado no DOE de 4/12/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM JOSÉ MARCUS DOS SANTOS BARROS**, inscrito no CPF sob o n. **460.016.114-91**, matriculado sob o n. 6838-1 e rematriculado sob o n. 77879, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/cart. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 102 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 96/96v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos). A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV 1890/2018** (fls. 97/98 – PA PM/AL), opinou pela inativação com proventos integrais. O **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-3445/2018** (fl. 99 – PA PM/AL), conheceu e aprovou o entendimento, com ressalva da não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, uma vez que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2678/2018 (fls. 02/105)**, além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.4319/2017 (fls. 02/61) e n. 1206.5517/2017 (fls. 02/82), relativos à averbação de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2998/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75 da CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 09 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ MARCUS DOS SANTOS BARROS, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994.

III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-191/2019**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** PAULO JORGE DA SILVA – CPF: 508.685.784-87.

#### ACÓRDÃO 1-083/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2000/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.717**, de 28/11/2018, publicado no DOE de 29/11/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM PAULO JORGE DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. **508.685.784-87**, matriculado sob o n. 7715-1 e rematriculado sob o n. 78572, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/cart. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 102 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 86/86v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos). A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV 1893/2018** (fls. 87/88 – PA PM/AL), opinou pela inativação com proventos integrais. O **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-3435/2018** (fl. 89 – PA PM/AL), conheceu e aprovou o entendimento, com ressalva da não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, uma vez que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2000/2018 (fls. 02/95)**, além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.4151/2017 (fls. 02/99), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2981/2021/6ª PC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **PAULO JORGE DA SILVA, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 684/2019**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** CÍCERO BRECHÓ MONTEIRO – CPF: 442.384.364-15.

#### ACÓRDÃO 1-059/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4395/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.909**, de 19/12/2018, publicado no DOE de 20/12/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM CÍCERO BRECHÓ MONTEIRO**, inscrito no **CPF sob o n. 442.384.364-15**, matriculado sob o n. 4271-4 e rematriculado sob o n. 75974, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 116 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 110/110v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2112/2018** (fls. 111/112 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-3767/2018** (fl. 113 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4395/2018** (fls. 02/108), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.3056/2018 (fls. 02/108), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2754/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **CÍCERO BRECHÓ MONTEIRO, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 17178/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ALESSANDRO DA COSTA PEREIRA – CPF: 421.855.484-68.

#### ACÓRDÃO 1-077/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1747/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.678**, de 26/11/2018, publicado

no DOE de 27/11/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM ALESSANDRO DA COSTA PEREIRA**, inscrito no **CPF sob o n. 421.855.484-68**, matriculado sob o n. 11695-5 e rematriculado sob o n. 82073, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 92 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 86/86v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1831/2018** (fls. 87/88 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3340/2018** (fl. 89 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1747/2018** (fls. 02/95), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.4581/2017** (fls. 02/98) e **n. 1206.1580/2015** (fls.02/14), relativos à promoção por tempo de serviço e à convalidação da averbação de tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3158/2021/6º PC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ALESSANDRO DA COSTA PEREIRA Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 148/2019**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** PEDRO ELIAS DE MIRANDA NETO – CPF: 648.414.484-20.

#### ACÓRDÃO 1-080/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2885/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.786**, de 03/12/2018, publicado no DOE de 04/12/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM PEDRO ELIAS DE MIRANDA NETO**, inscrito no **CPF sob o n. 648.414.484-20**, matriculado sob o n. 8160-4 e rematriculado sob o n. 78944, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 63 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 58/58v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1980/2018** (fls. 58/59 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3512/2018** (fl. 60 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2885/2018** (fls. 02/67), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.615/2018 (fls. 02/71) e n. 1206.6758/2016 (fls.02/29), relativos à promoção por tempo de serviço e à averbação de licença especial, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de**

**Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3154/2021/6ª PC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **PEDRO ELIAS DE MIRANDA NETO, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-186//2019**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSEMIR DOS SANTOS – CPF: 459.771.194-53.

**ACÓRDÃO 1-087/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2679/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.788** de 03/12/2018, publicado no DOE de 04/12/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM JOSEMIR DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 459.771.194-53**, matriculado sob o n. 5457-7 e rematriculado sob o n. 76820, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 91 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 85/85v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 2015/2018**(fls. 86/87v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3523/2018**(fl. 88 PA PM/AL), fora no sentido de deferir o pleito com proventos integrais, adotando o entendimento firmado pela instância superior da PGE e opinou pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, posicionando-se, assim, pela integralidade dos proventos.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2679/2018**(fls. 02/94), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.5026/2017**(fls. 02/94), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a **Reserva Remunerada** e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo(fl. 07/08 TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3176/2021/6ª PC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 09 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSEMIR DOS SANTOS, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-474/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOÃO JOSÉ DA SILVA – CPF: 208.100.834-34.

**ACÓRDÃO 1- 101/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4997/2016**, que culminou no **Decreto n. 56.856**, de 18/12/2017, publicado no DOE de 19/12/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **3º Sargento PM JOÃO JOSÉ DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. **208.100.834-34**, com matrícula n. 10446-9 e matrícula n. 80872, nos termos do arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 76 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 69/69v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2424/2017** (fls. 70/71 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-7069/2017** (fl. 72 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4997/2016 (fls. 02/79)**, além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.1321/2015 (fls. 02/12), 1206.1157/2016 (fls. 02/23) e 1206.3082/2016 (fls. 02/68), relativos à convalidação de averbação de licença especial, à averbação de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 11/12 TCE/AL).

**5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2815/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 13 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOÃO JOSÉ DA SILVA, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-127/2019**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** RENAN SALES – CPF: 411.286.214-87.

**ACÓRDÃO 1- 099/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2682/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.811** de 05/12/2018, publicado no DOE de 06/12/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM RENAN SALES**, inscrito no **CPF sob o n. 411.286.214-87**, matriculado sob o n. 6653-2 e rematriculado sob o n. 77733, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 91 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 85/85v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 2042/2018**(fls. 86/87v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3620/2018**(fl. 88 PA PM/AL), fora no sentido de deferir o pleito com proventos integrais, adotando o entendimento firmado pela instância superior da PGE e opinou pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, posicionando-se, assim, pela integralidade dos proventos.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2682/2018**(fls. 02/94), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.5107/2017**(fls. 02/95), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a **Reserva Remunerada** e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo(fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2637/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **RENAN SALES, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 17184/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ANTÔNIO MANOEL DA SILVA – CPF: 053.874.788-97.

**ACÓRDÃO 1-088/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2069/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.675**, de 26/11/2018, publicado no DOE de 27/11/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM ANTÔNIO MANOEL DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 053.874.788-97**, matriculado sob o n. 6568-4 e rematriculado sob o n. 77668, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 78 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 72/72v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1835/2018**(fls. 73/74 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3288/2018**(fls. 75/75v PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2069/2018**(fls. 02/81), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.0512/2018 (fls. 02/83) e n. 1206.4270/2016 (fls.02/42), relativos à promoção por tempo de serviço e à averbação de tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2634/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ANTÔNIO MANOEL DA SILVA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-16188//2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** WILSON CORREIA DE MORAIS – CPF: 550.630.554-00.

**ACÓRDÃO 1-079/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2029/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.343** de 19/10/2018, publicado no DOE de 22/10/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM WILSON CORREIA DE MORAIS**, inscrito no **CPF sob o n. 550.630.554-00**, matriculado sob o n. 7067-0 e rematriculado sob o n. 78073, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 84 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 78/78v PA PM/AL) atestou a existência das condições

necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 1758/2018**(fls. 79/80v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3103/2018**(fl. 81 PA PM/AL), fora no sentido de deferir o pleito com proventos integrais, adotando o entendimento firmado pela instância superior da PGE e opinou pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, posicionando-se, assim, pela integralidade dos proventos.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2029/2018**(fls. 02/87), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.1554/2016(fl. 02/53) e n. 1206.677/2017(fl.02/80), relativos à convalidação da averbação de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a **Reserva Remunerada** e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo(fl. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3162/2021/6ª PC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 13 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **WILSON CORREIA DE MORAIS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-8938/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOCELIO DOS SANTOS SILVA – CPF: 411.876.284-68.

**ACÓRDÃO 1- 068/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5324/2017**, que culminou no **Decreto n. 54.360**, de 14/6/2018, publicado no DOE de 15/6/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 1º **Sargento PM JOCELIO DOS SANTOS SILVA**, inscrito no CPF sob o n. **411.876.284-68**, matriculado sob o n. 9591-5 e rematriculado sob o n. 80137, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/cart. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 105 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 98/99 PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV 809/2018**(fls. 100/101 – PA PM/AL), opinou no mesmo sentido. O **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-1679/2018** (fl. 102 – PA PM/AL), conheceu e acompanhou o entendimento, com ressalva da não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço. Concluindo pela transferência da PM para a Reserva Remunerada, ex officio, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5324/2017 (fls. 02/103)**, além do ato

concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.465/1992 (fls. 02/07), n. 1406.008/2002 (fls. 02/08), n. 1206.1474/2016 (fls. 02/40) e n. 1206.4174/2017(fl. 02/110), relativos às averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3152/2021/6ª PC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75 da CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação.

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOCELIO DOS SANTOS SILVA, 1º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994.

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-9837/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO – CPF: 495.705.444-49.

**ACÓRDÃO 1-063/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.6690/2015**, que culminou no **Decreto n. 53.588** de 31/5/2017, publicado no DOE de 1º/6/2017, transferindo para a Reserva Remunerada a 1º **Sargento PM ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO**, inscrita no CPF sob o n. **495.705.444-49**, matriculada sob o n. 9827-2 e rematriculada sob o n. 80357, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/cart. 17, § 3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 53 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 41/42 PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 25/25 (vinte e cinco vinte e cinco avos). A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV 726/2017** (fls. 48/49 PA PM/AL), opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-1875/2017** (fl. 50 PA PM/AL).

3. No **procedimento administrativo n. 1206.6690/2015**(fls. 02/58), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.4717/2015 (fls. 02/74) e n. 1206.4902/2011(fl.02/15), relativos à promoção por tempo de serviço e à averbação de tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo(fl. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2947/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável

do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO**, 1º **Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 11864/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** EDIVAN FIRMINO GONÇALVES – CPF: 347.470.874-00.

**ACÓRDÃO 1-071/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.6618/2016** que culminou no **Decreto n. 54.118**, de 4/7/2017, publicado no DOE de 5/7/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM EDIVAN FIRMINO GONÇALVES**, inscrito no **CPF sob o n. 347.470.874-00**, matriculado sob o n. 6707-5 e rematriculado sob o n. 77778, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 62 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 56/56v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-886/2017** (fls. 57/58 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2186/2017** (fl. 59 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.6618/2016** (fls. 02/65), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.188/2016 (fls. 02/15), relativo à convalidação de averbações de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3000/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **EDIVAN FIRMINO GONÇALVES**, 3º **Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-3901/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** RIVALDO ROZENDO DOS SANTOS – CPF: 382.943.974-15.

**ACÓRDÃO 1-081/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4756/2017**, que culminou no **Decreto n. 57.955**, de 28/2/2018, publicado no DOE de 1º/3/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 1º **Sargento PM RIVALDO ROZENDO DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 382.943.974-15**, matriculado sob o n. 6338-0 e rematriculado sob o n. 77485, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 32 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 25/25v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV 172/2018** (fls. 26/27 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido. O **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-335/2018** (fl. 28 – PA PM/AL), conheceu e aprovou o entendimento, com ressalva da não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4756/2017 (fls. 02/77)**, além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.3524/2015 (fls. 02/11) e n. 1206.2855/2017 (fls. 02/78), relativos à convalidação de averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2978/2021/6ª PC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **RIVALDO ROZENDO DOS SANTOS**, 1º **Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994.

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 4437/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO – CPF: 385.115.094-53.

**ACÓRDÃO 1-086/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5495/2016**, que culminou no **Decreto n. 52.338**, de 24/2/2017, publicado no DOE de 2/3/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**, inscrito no **CPF sob o n. 385.115.094-53**, matriculado sob o n. 4924-7 e rematriculado sob o n. 76418, nos termos dos arts. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, § 3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 61 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 55/55v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-109/2017** (fls. 56/57 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-568/2017** (fl. 58 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5495/2016** (fls. 02/64), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.2804/2015 (fls. 02/14) e n. 1206.550/2016 (fls. 02/99), relativos à convalidação de averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2656/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 4497/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** GILSON DA SILVA MENEZES – CPF: 494.699.084-49.

**ACÓRDÃO 1- 070/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4694/2016**, que culminou no **Decreto n. 52.347**, de 24/2/2017, publicado no DOE de 2/3/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM GILSON DA SILVA MENEZES**, inscrito no **CPF sob o n. 494.699.084-49**, matriculado sob o n. 6349-5 e rematriculado sob o n. 77494, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 83 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 77/77v PA PM/AL) atestou a existência das condições

necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-216/2017** (fls. 78/79 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-4102/2017** (fl. 80 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4694/2016** (fls. 02/86), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.6113/2015 (fls. 02/13) e n. 1206.461/2016 (fls. 02/84) relativos à convalidação de licença especial e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3001/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **GILSON DA SILVA MENEZES, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 2829/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** EDINALDO RODRIGUES MELO – CPF: 563.570.104-30.

**ACÓRDÃO 1-084/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.6800/2016**, que culminou no **Decreto n. 57.366**, de 25/1/2018, publicado no DOE de 26/1/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM EDINALDO RODRIGUES MELO**, inscrito no **CPF sob o n. 563.570.104-30**, matriculado sob o n. 6232-4 e rematriculado sob o n. 77397, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 70 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 64/64v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-2653/2016** (fls. 65/66 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho PGE/GAB/0177/2018** (fl. 67 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.6800/2016** (fls. 02/73), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.4727/2016 (fls. 02/72), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 07/08 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2994/2021/6º PC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação (fl. 09 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **EDINALDO RODRIGUES MELO, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 2834/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** WALTER COELHO ATAÍDE – CPF: 473.561.464-87.

**ACÓRDÃO 1-065/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0905/2017**, que culminou no **Decreto n. 57.369**, de 25/1/2018, publicado no DOE de 26/1/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM WALTER COELHO ATAÍDE**, inscrito no **CPF sob o n. 473.561.464-87**, matriculado sob o n. 6770-9 e rematriculado sob o n. 77830, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 67 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 56/56v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-1333/2017** (fls. 57/58 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-4137/2017** (fl. 59 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0905/2017** (fls. 02/70), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.1605/2015 (fls. 02/11), relativo à convalidação de averbações de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls.10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2647/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **WALTER COELHO ATAÍDE, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 2835/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ABRAHÃO BIZERRA SANTOS FILHO – CPF: 497.018.604-97.

**ACÓRDÃO 1-075/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2989/2017**, que culminou no **Decreto n. 57.595**, de 31/1/2018, publicado no DOE de 1º/2/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM ABRAHÃO BIZERRA SANTOS FILHO**, inscrito no **CPF sob o n. 497.018.604-97**, matriculado sob o n. 7043-2 e rematriculado sob o n. 78051, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 69 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 63/63v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2669/2017** (fls. 64/65 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB-0137/2018** (fl. 66 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2989/2017** (fls. 02/72), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.1441/2017 (fls. 02/72), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 07/08 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3156/2021/6ª PC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação (fl. 09 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ABRAHÃO BIZERRA SANTOS FILHO, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR a decisão.**

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 3384/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ANTÔNIO JOCA LIMA PIMENTEL – CPF: 189.247.864-15.

**ACÓRDÃO 1-060/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0271/2017**, que culminou no **Decreto n. 52.021**, de 1º/02/2017, publicado no DOE de 2/02/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **Coronel QOC PM ANTÔNIO JOCA LIMA PIMENTEL**, inscrito no **CPF sob o n. 189.247.864-15**, matriculado sob o n. 56653-5 e rematriculado sob o n. 73224, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 123 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 117/117v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-355/2017** (fls. 118/119 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho PGE/GAB 0230/2017** (fl. 120 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0271/2017** (fls. 02/126), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2664/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ANTÔNIO JOCA LIMA PIMENTEL, Coronel QOC PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 11869/2017 Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** NAILTON LIMA DOS SANTOS – CPF: 331.766.044-91.

**ACÓRDÃO 1-076/2022****ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5562/2016**, que culminou no **Decreto n. 54.165**, de 4/7/2017, publicado no DOE de 5/7/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM NAILTON LIMA DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 331.766.044-91**, matriculado sob o n. 4649-3 e rematriculado sob o n. 76223, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, § 3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 60 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 54/54v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA 1649/2017** (fls. 55/56 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2960/2017** (fl. 57 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5562/2016** (fls. 02/64), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.3104/2016 (fls. 02/11), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 07/08 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2990/2021/6ª PC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação (fl. 09 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **NAILTON LIMA DOS SANTOS, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 11944/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** AMARO LUIZ DA SILVA – CPF: 460.016.204-82.

**ACÓRDÃO 1-069/2022****ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.6352/2016**, que culminou no **Decreto n. 54.409**, de 14/7/2017, publicado no DOE de 17/7/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM AMARO LUIZ DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 460.016.204-82**, matriculado sob o n. 5982-0 e rematriculado sob o n. 77195, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, § 3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 54 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 45/45v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA 1490/2017** (fls. 46/50 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2783/2017** (fl. 51 PA PM/AL), apesar de satisfeitas as condições para a transferência voluntária, previstas nos arts. 49 e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, opinou pelo deferimento do militar a ser transferido “ex officio” para a reserva remunerada, por não ter apresentado o requerimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da agregação, conforme exige o art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, observando-se o regime remuneratório de subsídio, calculado sobre a graduação de 2º SGT PM, nos termos da legislação vigente (Lei Estadual n. 7.580/2014).

3. No **procedimento administrativo n. 1206.6352/2016** (fls. 02/57), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.2315/2016 (fls. 02/79), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 07/08 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2999/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 09 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma

determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **AMARO LUIZ DA SILVA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 11966/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOÃO CARLOS NETO DE ANDRADA – CPF: 496.412.124-00.

**ACÓRDÃO 1-085/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.6135/2016**, que culminou no **Decreto n. 54.154**, de 4/7/2017, publicado no DOE de 5/7/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM JOÃO CARLOS NETO DE ANDRADA**, inscrito no **CPF sob o n. 496.412.124-00**, matriculado sob o n. 5593-0 e rematriculado sob o n. 76930, nos termos dos arts. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, §3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 59 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 52/52v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-959/2017** (fls. 54/55 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2450/2017** (fl. 56 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.6135/2016** (fls. 02/63), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.3355/2016 (fls. 02/96) e n. 1206.3669/2015 (fls. 02/56), relativos à promoção por tempo de serviço e à convalidação de averbações de tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2976/2021/6º PC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOÃO CARLOS NETO DE ANDRADA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 14237/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ALMIR HIGINO DOS SANTOS – CPF: 540.091.384-91.

**ACÓRDÃO 1-067/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1748/2018**, que culminou no **Decreto n. 60.987**, de 11/09/2018, publicado no DOE de 12/09/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM ALMIR HIGINO DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 540.091.384-91**, matriculado sob o n. 6298-7 e rematriculado sob o n. 77451, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 70 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 64/64v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1518/2018** (fls. 65/66 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2765/2018** (fl. 67 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1748/2018** (fls. 02/73), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.1488/2015 (fls. 02/11) e n. 1206.4218/2017 (fls. 02/71), relativos à convalidação de averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 07/08 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3132/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ALMIR HIGINO DOS SANTOS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 16177/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** DOMINGOS LEITE SILVA – CPF: 516.229.124-20.

## ACÓRDÃO 1-078/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0944/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.390**, de 24/10/2018, publicado no DOE de 25/10/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM DOMINGOS LEITE SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 516.229.124-20**, matriculado sob o n. 6685-0 e rematriculado sob o n. 77759, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 74 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 68/68v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1774/2018** (fls. 69/70 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-3178/2018** (fl. 71 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0944/2018** (fls. 02/77), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2658/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **DOMINGOS LEITE SILVA**, 2º **Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 17984/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** MARIA CRISTINA MACENA OLIVEIRA – CPF: 758.693.304-91.

## ACÓRDÃO 1-082/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2492/2017**, que culminou no **Decreto n. 56.327**, de 21/11/2017, publicado no DOE de 22/11/2017, transferindo para a Reserva Remunerada a **Cabo PM MARIA CRISTINA MACENA OLIVEIRA**, inscrita no **CPF sob o n. 758.693.304-91**, matriculada sob o n. 11585-1 e rematriculada sob o n. 81963, nos termos dos arts. 49, inc. II, e 51, alínea "b", item 2, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 23/25 (vinte e três, vinte e cinco avos), calculados sobre a sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 68 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 62/62v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais a razão de 23/25 (vinte e três, vinte e cinco avos), e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-2142/2017** (fls. 63/64 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-6750/2017** (fl. 65 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2492/2017** (fls. 02/71), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2648/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MARIA CRISTINA MACENA OLIVEIRA**, **Cabo PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 9207/2016**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessado:** EDISON DA SILVA LOPES – CPF: 495.942.224-68.

## ACÓRDÃO 1-106/2022

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO CORPO DE BOMBEIROS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203.585/2016**, que culminou no **Decreto n. 49.369**, de 14/7/2016, publicado no DOE de 15/7/2016, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente BM EDISON DA SILVA LOPES**, inscrito no **CPF sob o n. 495.942.224-68**, matriculado sob o n. 5714-2, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 64 PA BM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 57/57v PA BM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA 00-1573/2016** (fls. 58/60 PA BM/AL), aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB-1734/2016** (fls. 61 PA BM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203.585/2016** (fls. 02/68), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2663/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **EDISON DA SILVA LOPES**, **Subtenente BM**, na forma do art. 97, inc. III,

alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-149/2019**

**Assunto:** Reforma por Incapacidade Definitiva.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** GENIVALDO ANJO LADISLAU – CPF: 366.184.624-87.

**ACÓRDÃO 1-095/2022.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3918/2016**, que culminou no **Decreto n. 61.763**, de 29/11/2018, publicado no DOE de 30/11/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o 2º **Tenente QOAPM GENIVALDO ANJO LADISLAU**, inscrito no **CPF sob o n. 366.184.624-87**, matriculado sob o n. 5478-0 e rematriculado sob o n. 76840, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, I, e 56, I, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais e equivalentes ao subsídio da graduação imediatamente superior, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. **133 – PA PM/AL**).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 106/107 PA PM/AL) atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 219/2018** (fls. 108/109v – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 430/2018** (fl. 110 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.3918/2016** (fls. 02/136 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, o **Inquérito Sanitário**, instaurado pela **Portaria n. 020 – ISO, de 27/06/2017** (fls. **02/46 – PA PM/AL**) e homologado em 06/07/2017, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para todo e qualquer serviço, foi acidente em serviço bem como os procedimentos administrativos **n. 1206.4920/2015** (fls. **02/12**), **n. 1206.3603/2016** (fls. **02/16**) e **1206.5587/2015** (fls. **02/124**) relativos à averbação de tempo de serviço, à solicitação de transferência para a Reserva Remunerada e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à reforma por incapacidade para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fls. 08/09 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3157/2021/EP** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl. 10 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**7.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **GENIVALDO ANJO LADISLAU, 2º Tenente QOA PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-3337/2018**

**Assunto:** Reforma por Incapacidade Definitiva.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JORGE ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA – CPF: 741.304.474-91.

**ACÓRDÃO 1-092/2022**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.6061/2013**, que culminou no **Decreto n. 57.849**, de 23/02/2018, publicado no DOE de 26/02/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o **Soldado Aluno PM JORGE ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 741.304.474-91**, matriculado sob o n. 65551-1 e rematriculado sob o n. 140585, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, V, e 56, V, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais e equivalentes ao subsídio da graduação imediatamente superior, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. **129 – PA PM/AL**).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 121/122v PA PM/AL) atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 37/2018** (fls. 123/124v – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 151/2018** (fl. 125 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.6061/2013** (fls. 02/132 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, o **Inquérito Sanitário**, instaurado pela **Portaria n. 014 – ISO, de 27/05/2014** (fls. **02/37 – PA PM/AL**) e homologado em 29/05/2014, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para todo e qualquer serviço, foi acidente em serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à reforma por incapacidade para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fls. 06/07 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2651/2021/RA** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl. 08 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**7.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **JORGE ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, Soldado Aluno PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-11921/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: RUBSON PEREIRA DE OLIVEIRA – CPF: 383.114.454-00.

#### ACÓRDÃO 1-100/2022

### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.7244/2016**, que culminou no **Decreto n. 54.515** de 20/07/2017, publicado no DOE de 21/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **Major QOA PM RUBSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, inscrito no **CPF sob o n. 383.114.454-00**, matriculado sob o n. 4294-3 e rematriculado sob o n. 75988, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 79 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 72/72v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 1881/2017**(fls. 73/75 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-323/2017**(fl. 76 PA PM/AL) opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.7244/2016** (fls. 02/82), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.282/2016 (fls. 02/15) e n. 1206.667/2016(fl.02/110), relativos à convalidação da averbação de tempo de serviço e promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a **Reserva Remunerada** e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 2977/2021/6ª PC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **RUBSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Major QOA PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-15143/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdição:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ROZIMAR VALLE DA COSTA – CPF: 283.053.961-34.

#### ACÓRDÃO 1-107/2022

### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0570/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.271** de 15/10/2018, publicado no DOE de 16/10/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Tenente QOA PM ROZIMAR VALLE DA COSTA**, inscrito no **CPF sob o n. 283.053.961-34**, matriculado sob o n. 10183-4 e rematriculado sob o n. 80630, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/cart. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 91 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 85/85v PA PM/AL) atestou a existência das condições

necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos). A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1681/2018**(fls. 86/87 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3040/2018**(fl. 88 PA PM/AL), acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integrais, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0570/2018**(fls. 02/94), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.1521/2016 (fls. 02/19) e n. 1206.0426/2017(fl.02/91), relativos às averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a **Reserva Remunerada** e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 3150/2021/6ª PC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas, dispensada a publicação (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ROZIMAR VALLE DA COSTA, 2º Tenente QOA PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 13743/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdição:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ROSIVALDO DOS SANTOS LESSA – CPF: 494.632.334-15.

#### ACÓRDÃO 1-103/2022

### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5651/2017**, que culminou no **Decreto n. 59.933**, de 20/7/2018, publicado no DOE de 23/7/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **1º Sargento PM ROSIVALDO DOS SANTOS LESSA**, inscrito no **CPF sob o n. 494.632.334-15**, matriculado sob o n. 7975-8 e rematriculado sob o n. 78791, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 91 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 78/78v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais a razão de 30/30 (trinta, trinta avos), e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-881/2018**(fls. 79/80 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido e o **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-1711/2018** (fl. 81/81v PA PM/AL), conheceu e aprovou o entendimento, com ressalva da não aplicabilidade do § 1º do art. 51, da Lei Estadual n. 5.346/1992, uma vez que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5651/2017**(fls. 02/96), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.3087/2015 (fls. 02/13) e n. 1206.3111/2017 (fls. 02/100), relativo às averbações de tempo de serviço e à

promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 07/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2989/2021/6º PC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e Corte de Contas, dispensada a publicação (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ROSIVALDO DOS SANTOS LESSA, 1º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 15146/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** MARIA ANUNCIADA MEDEIROS DE PAULA – CPF: 700.087.284-53.

**ACÓRDÃO 1-091/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2493/2017**, que culminou no **Decreto n. 61.146**, de 27/9/2018, publicado no DOE de 28/9/2018, transferindo para a Reserva Remunerada a 1º **Sargento PM MARIA ANUNCIADA MEDEIROS DE PAULA**, inscrita no **CPF sob o n. 700.087.284-53**, matriculada sob o n. 8902-8 e rematriculada sob o n. 79529, nos termos dos arts. 49, inc. II, e 51, inc. I, alínea "b", item 2, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 22/25 (vinte e dois, vinte e cinco avos), calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 78 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 72/72v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais a razão de 22/25 (vinte e dois, vinte e cinco avos), e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1539/2018** (fls. 73/74 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2860/2018** (fl. 75 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2493/2017** (fls. 02/81), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.6990/2016 (fls. 02/35), relativo à averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2979/2021/6º PC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 11 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MARIA ANUNCIADA MEDEIROS DE PAULA, 1º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 18017/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ LUCIANO DA SILVA – CPF: 341.512.654-49.

**ACÓRDÃO 1- 094/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.878/2017**, que culminou no **Decreto n. 56.023**, de 1º/11/2017, publicado no DOE de 3/11/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM JOSÉ LUCIANO DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 341.512.654-49**, matriculado sob o n. 6271-5 e rematriculado sob o n. 77430, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 82 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 76/76v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV 1748/2017** (fls. 77/78 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-4981/2017** (fl. 79 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.878/2017** (fls. 02/85), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.1354/2015 (fls. 02/15) e n. 1206.4278/2016 (fls. 02/99), relativos à convalidação de averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2691/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ LUCIANO DA SILVA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 184//2019

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdição: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS – CPF: 451.580.374-34.

#### ACÓRDÃO 1- 066/2022

#### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5422/2017**, que culminou no **Decreto n. 61.389** de 24/10/2018, publicado no DOE de 25/10/2018, retificado, em razão de erro material, pelo **Decreto n. 61.775** de 29/11/2018, publicado no DOE em 30/11/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 451.580.374-34**, matriculado sob o n. 11014-04 e rematriculado sob o n. 81417, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 76 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 63/63v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 1785/2018**(fls. 64/65v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3179/2018**(fl. 66 PA PM/AL), fora no sentido de deferir o pleito com proventos integrais, adotando o entendimento firmado pela instância superior da PGE e opinou pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço, posicionando-se, assim, pela integralidade dos proventos.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.5422/2017**(fls. 02/79), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.2119/2013(fl. 02/20), n. 1206.5404/2015 ( fls. 02/25) e n. 1206.1850/2017(fl.02/55), relativos às averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a **Reserva Remunerada** e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 08/09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2659/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 14397/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdição: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: AGUIBERTO DE OLIVEIRA SOUZA – CPF: 604.704.294-53.

#### ACÓRDÃO 1-098/2022

#### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0252/2017**, que culminou no **Decreto n. 55.206**, de 15/9/2017, publicado no DOE de 18/9/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **1º Sargento PM AGUIBERTO DE OLIVEIRA SOUZA**, inscrito no **CPF sob o n. 604.704.294-53**, matriculado sob o n. 8120-5 e rematriculado sob o n. 78911, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 57 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 50/50v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA 2319/2017**(fls. 51/53 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-3898/2017**(fl. 54 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.0252/2017**(fls. 02/61), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.4105/2016 (fls. 02/27) e n. 1206.6268/2016 (fls. 02/64), relativos à averbações de tempo de serviço e à promoção de praça por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2654/2021/6º PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **AGUIBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, 1º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO Nº TC- 4094/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdição: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO – CPF: 277.253.244-53.

#### ACÓRDÃO 1-089/2022

#### ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2919/2017**, que culminou no **Decreto n. 57.860**, de 23/2/2018, publicado no DOE de 26/2/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **3º Sargento PM JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO**, inscrito no **CPF sob o n. 277.253.244-53**, matriculado sob o n. 11288-7 e rematriculado sob o n. 81668, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 73 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 67/67v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUB PREV 206/2018**(fls. 68/69 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB-0453/2018**(fl. 70 PA PM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2919/2017** (fls. 02/76), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.2819/2011 (fls. 02/13), n. 1206.5590/2015 (fls. 02/62) e n. 1206.590/2017 (fls. 02/82), relativos à averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2666/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC- 14227/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** MOAB VALFRIDO DA SILVA – CPF: 454.951.224-53.

**ACÓRDÃO 1-097/2022**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1374/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.143**, de 27/9/2018, publicado no DOE de 29/9/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Coronel QOC PM MOAB VALFRIDO DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 454.951.224-53**, matriculado sob o n. 7839-5 e rematriculado sob o n. 78675, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 102 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 96/96v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos). A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1588/2018** (fls. 97/98 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2914/2018** (fl. 99 PA PM/AL), acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integrais, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1374/2018** (fls. 02/105), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.4546/2017 (fls. 02/126), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fls. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2655/2021/6ª PC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71,

inc. III, c/c art. 75, CF/1998), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MOAB VALFRIDO DA SILVA, Coronel QOC PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-10644/2018**

**Assunto:** Reforma por Incapacidade Definitiva.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ IRAN PEREIRA MELO – CPF: 776.211.584-68.

**ACÓRDÃO 1- 090/2022**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1678/2016**, que culminou no **Decreto n. 59.707**, de 12/07/2018, publicado no DOE de 13/07/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o **3º Sargento PM JOSÉ IRAN PEREIRA MELO**, inscrito no **CPF sob o n. 776.211.584-68**, matriculado sob o n. 9505-2e rematriculado sob o n. 80055, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, V, e 56, IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 28/30 (vinte e oito, trinta avos), conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. **81 – PA PM/AL**).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 71/71v PA PM/AL) atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos proporcionais à razão acima exposta e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 265/2018** (fls. 72/73v – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 523/2018** (fl. 74 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1678/2016** (fls. 02/84 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, o **Inquérito Sanitário**, instaurado pela **Portaria n. 006 – ISO, de 24/01/2017 (fls. 02/47 – PA PM/AL)**, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), não tem relação de causa e efeito com o serviço policial militar e nem foi acidente em serviço, bem como os procedimentos administrativos n. 1206.3065/2009 (fls. 02/14), n. 1206.5547/2015 (fls. 02/47) e 1206.1570/2016 (fls. 02/37), referentes, à averbação por tempo de serviço e à reforma por agregação por espaço de tempo superior há 18 meses, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que não obstante constar o direito do servidor(a) a transferência para a reserva remunerada, tratou dos dispositivos legais pertinentes à reforma por incapacidade para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fls. 10/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2646/2021/RA** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl. 12 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

**7.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **JOSÉ IRAN PEREIRA MELO, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;



**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **08 de fevereiro de 2022**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procurador ÉNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**

**Atos e Despachos**

**O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 08.02.2022**

**PROCESSO TC - 8840/2017**

**UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN**

**INTERESSADO Sra. Maria Lúcia Santos de Oliveira**

**ASSUNTO Aposentadoria por invalidez**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 36/37) ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC - 3273/2016**

**UNIDADE AL Previdência**

**INTERESSADOS Sra. Bernadete Almeida Costa**

**ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 14/15) ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC - 11050/2018**

**UNIDADE Instituto Municipal de Previdência de Cacimbinhas – IMPREC**

**INTERESSADO Sra. Maria Paranhos Duarte Silva**

**ASSUNTO Aposentadoria voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 37/38) ao INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CACIMBINHAS - IMPREC, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC - 9563/2017**

**UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN**

**INTERESSADOS Sra. Eliete Leire de Lira**

**ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 32/33) ao FUNDO DE

APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC - 9575/2017**

**UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro - FAPEN**

**INTERESSADO Sra. Maria de Lourdes da Silva Santos**

**ASSUNTO Aposentadoria por invalidez**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 38/39) ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC - 9593/2017**

**UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN**

**INTERESSADOS Sr. Pedro Francisco da Silva**

**ASSUNTO Aposentadoria por invalidez**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 31/32) ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC - 9084/2017**

**UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN**

**INTERESSADO Sra. Maria de Fátima Freire dos Santos**

**ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 42/43) ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC - 9372/2017**

**UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN**

**INTERESSADO Sra. Alaíde Correia de Lima**

**ASSUNTO Aposentadoria por invalidez**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 25/26) ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC - 11230/2016**

**UNIDADE AL Previdência**

**INTERESSADO Sra. Maria do Socorro Alves Feitosa**

**ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 19/20) ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**PROCESSO TC - 13069/2018**

**UNIDADE Palmeira PREV**

**INTERESSADO Sra. Maria Cilêda Freitas de Almeida**

**ASSUNTO Aposentadoria Voluntária**

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 13/14) ao PALMEIRA PREV, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 9049/2017</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Sebastiana Silva de Lima</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 29/30) ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 7309/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV - Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Rosane Maria Souza Costa Brandão</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 12/13) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 12578/2011</b>
<b>UNIDADE Fundo Municipal de Previdência Social de Major Izidoro/AL - FMPS</b>
<b>INTERESSADO Sra. Vera Lúcia Cordeiro de Lima</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 55/56) ao FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAJOR IZIDORO, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 10196/2016</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Arlete Silveira Costa Nascimento</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 17/18) ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 14687/2018</b>
<b>UNIDADE AL Previdência</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria José Costa Barboza de Morais</b>
<b>ASSUNTO Pensão por Morte</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 07/08) ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 14333/2017</b>
<b>UNIDADE Palmeira PREV</b>
<b>INTERESSADO Sr. José Leandro da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 15/16) ao PALMEIRA PREV, e que

este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 1016/2011</b>
<b>UNIDADE Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas</b>
<b>INTERESSADO Sr. Carlos Roberto Salgueiro Santos</b>
<b>ASSUNTO Reserva Remunerada</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 92/93) ao AL PREVIDÊNCIA, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 2985/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Aline Ferreira de Lima</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 14/15) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 8938/2019</b>
<b>UNIDADE Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL – FUNPREPI</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Quiteria Nunes Ramos</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 15/16) ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL - FUNPREPI, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 3047/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Marlene Barbosa Marques de Mesquita</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 13/14) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 6120/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sr. Célio Lopes da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 14/15) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 9220/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV - Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sr. Esmeraldo Toledo Machado</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 13/14) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º

da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 5505/2019</b>
<b>UNIDADE Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro – FAPEN</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Aparecida da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 13/14) ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE MARECHAL DEODORO - FAPEN, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 6112/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV - Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Vania Marinho da Silva</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria por invalidez</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 12/13) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 13476/2018</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Maria Vasconcelos Loureiro</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 13/14) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

<b>PROCESSO TC - 7221/2019</b>
<b>UNIDADE IPREV – Maceió</b>
<b>INTERESSADO Sra. Alda Maria de Pontes Cezario</b>
<b>ASSUNTO Aposentadoria Voluntária</b>

De ordem, remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência da Decisão Monocrática (fls. 13/14) ao IPREV - MACEIÓ, e que este comunique ao órgão de Origem do segurado, pois se trata da vida funcional do(a) servidor(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal de 1988.

**Caio Cezar Secundino Acioly Lins**

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

**Parecer Prévio**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/AL 4441/2006</b> (Anexos: TC – 2839/2005; TC – 5660/2005; TC – 9957/2005; TC – 12252/2005; TC – 1642/2006; TC – 4438/2006; TC – 5164/2005; TC – 9956/2005 e TC – 1645/2006)
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Anadia/AL
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. José Edmundo Dâmaso Barros, Prefeito Municipal no ano 2005
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2005

**PARECER PRÉVIO**

**PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. IMPOSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO**

**VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se do parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso IV da Lei nº 5.604/94, Lei Orgânica do TCE/AL, acerca da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Anadia/AL referente ao exercício de 2005, Sr. José Edmundo Dâmaso Barros.

Em 30/04/2010, os autos foram autuados nesta Corte de Contas, tombado sob o nº TC 4441/2006.

Em 23/03/2006, os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização dos Municípios - DFAFOM que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM nº 067/2006, concluindo que, "sob o ponto de vista técnico contábil, a presente Prestação de Contas da Prefeitura de Anadia, encontra-se em condições de merecer Parecer Prévio favorável a sua aprovação, quando da apreciação por parte desta Colenda Corte de Contas." [sic]

Em 13/07/2021, o processo foi apreciado em Sessão do Tribunal Pleno. O Conselheiro Relator apresentou voto recomendando que as contas sejam consideradas ilíquidas conforme reproduz (a parte que importa) a seguir: "**Considerar ILIQUIDÁVEIS** as contas do Sr. José Edmundo Dâmaso Barros, Prefeito do município de Anadia/AL durante o exercício financeiro de 2005, em razão do seu falecimento e impossibilidade de abertura do contraditório e do desenvolvimento válido e regular dos autos, com fulcro nos arts. 31, §§1º e 2º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), 36, § 1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), 82, § 1º da Lei nº 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 c/c 94, combinados, da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c os arts. 10, §3º, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - LOTCU);" [sic]

Por ocasião da votação, este Cons. Substituto pediu vista dos autos.

Em 16/12/2021 os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro Substituto.

**ANÁLISE**

**1 – Dos Limites Constitucionais e Legais**

As receitas provenientes de impostos possui importância destacada na gestão orçamentária municipal, porquanto serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento da educação.

**Quadro 1 – Apuração da Receita com Impostos**

RECEITA COM IMPOSTOS - incluídas as transferências de impostos	VALOR (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	13,158.50	0.2%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	76,992.57	1.1%
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IRRF	52,697.13	0.7%
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis - ITBI	11,935.00	0.2%
Cota do ICMS	769,637.45	10.8%
Cota-Parte do IPVA	27,289.26	0.4%
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	3,881.83	0.1%
Cota-Parte do FPM	6,154,259.47	86.2%
Cota do ITR	7,534.61	0.1%
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº. 87/96	21,216.29	0.3%
Receita de Dívida Ativa Tributária de Impostos	-	0.0%
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	-	0.0%
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS</b>	<b>7,138,602.11</b>	<b>100%</b>

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

**1.1 Dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Limite mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino

Os Estados o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da Constituição Federal.

**Quadro 2 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
<b>Total da Receita com Impostos</b>	<b>7,138,602.11</b>	<b>100.00%</b>
<b>Valor Aplicado Educação Infantil</b>	<b>137,880.31</b>	<b>1.93%</b>
Educação Infantil (12.365)	137,880.31	1.93%

<b>Valor Aplicado Ensino Fundamental</b>	<b>3,371,259.49</b>	<b>47.23%</b>
Ensino Fundamental (12.361)	3,254,910.29	45.60%
Educação de Jovens e Adulto (12.366)	116,349.20	1.63%
<b>( - ) Total das Deduções com Educação Básica</b>	<b>1,712,244.23</b>	<b>23.99%</b>
( - ) Outras deduções com Educação Básica (Quadro 2.2)	219,675.33	3.08%
( - ) Ganho com FUNDEB (Quadro 2.1)	1,431,297.50	20.05%
( - ) Complementação da União para o FUNDEB	56,785.41	0.80%
( - ) Rendimentos de Aplicações Financeiras	4,485.99	0.06%
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1,796,895.57</b>	<b>25.17%</b>
Valor Mínimo a ser Aplicado	1,784,650.53	25.00%
<b>Valor ACIMA do Limite (25%)</b>	<b>12,245.04</b>	<b>0.17%</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Anual Consolidado – Anexos 8, 10 da Lei nº 4.320/64.

Quadro 2.1 – Ganho ou Perda com FUNDEF

Ganho/Perda com o FUNDEF	
Descrição	Valor (R\$)
Transf. De recursos do FUNDEF	2,468,230.96
Deduções da receita para formação do FUNDEF	1,036,933.46
<b>Total de GANHO com o FUNDEF</b>	<b>1,431,297.50</b>

Quadro 2.2 – Outras deduções com Educação Básica

Outras deduções com Educação Básica (Anexo 11)	
Descrição	Valor (R\$)
PDDE	493.67
Transporte escolar	102,832.46
Programa alfabetização solidária	6,300.00
PROEJA	110,049.20
<b>TOTAL</b>	<b>219,675.33</b>

Verifica-se que o município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 1.796.895,57, o que equivale a 25,17% da receita proveniente de impostos compreendidas as transferências de impostos, CUMPRINDO o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, evidenciando uma aplicação a maior no valor de R\$ 12.245,04 ou 0,17%.

Resalta-se que o resultado demonstrado no Quadro 2 acima diverge do apontado na Decisão Simples relatada na sessão plenária do dia 13/07/2021, uma vez que para determinar o limite constitucional mínimo de gasto com educação e desenvolvimento do ensino o relator originário NÃO considerou o gasto no montante de R\$ 559.601,58, referente à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação.

Diferentemente do entendimento consignado na Decisão Simples do relator originário, esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente, por maioria de seus membros, que a despesa realizada com a manutenção de órgão ou secretaria municipal de educação compõe o gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração do limite a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, uma vez que são despesas necessárias à manutenção de bens vinculados ao ensino e à realização de atividades-meio e apoio administrativo, essenciais ao funcionamento do sistema de ensino, tais como: aluguel de imóveis e de equipamentos, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, serviços de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros, aquisição de material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino – papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, etc.

Importante destacar que na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino não foi verificada a conformação das despesas empenhadas, segundo a classificação funcional programática, com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96, podendo, portanto, o percentual de gasto efetivamente aplicado ser inferior ao verificado no quadro acima, caso as despesas empenhadas em programas do ensino fundamental tenham sido realizadas fora das hipóteses do art. 70 da referida Lei.

Lei nº 9.394/96:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos

necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

**2 – Demais irregularidades apontadas na decisão simples do relator originário, relatadas na Sessão do Tribunal Pleno do dia 13/07/2021:**

2.1 - não envio do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.2 - não observância ao princípio da exclusividade;

2.3 - utilização de remanejamento de dotações orçamentárias sem autorização específica do Poder Legislativo;

2.4 - cancelamento de Restos a Pagar processados;

2.5 - ausência de inventário geral de bens;

2.6 - repasse de duodécimo cujo total fora inferior ao valor que deveria ter sido fixado na LOA.

Em relação às referidas irregularidades não procedemos a novo exame, razão pela qual não apresentamos divergência.

### 3 - Contas ilíquidáveis

Conforme já referido no relatório, o relator originário apresentou voto recomendando que as contas prestadas pelo prefeito municipal sejam consideradas ilíquidáveis: **“Considerar ILIQUIDÁVEIS** as contas do Sr. José Edmundo Dâmaso Barros, Prefeito do município de Anadia/AL durante o exercício financeiro de 2005, em razão do seu falecimento e impossibilidade de abertura do contraditório e **do desenvolvimento válido e regular dos autos (...).”**

Na presente prestação de contas o relator constatou por meio de consulta à base do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF que o Sr. José Edmundo Dâmaso Barros, ex-prefeito do município de Anadia, havia falecido no ano de 2015, tornando impossível o exercício do contraditório acerca das irregularidades constatadas na prestação de contas, razão pela qual apresentou **Decisão Simples** no sentido de considerar as contas prestadas pelo Prefeito do Município de Anadia, relativas ao ano de 2005, ilíquidáveis.

A esse respeito, o Título VIII, capítulo I, seção III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que trata “da distribuição, instrução e tramitação do processo de tomada e prestação de contas”, estabelece no parágrafo único do art. 127 que “o Conselheiro Relator determinará, se for o caso, a audiência prévia dos responsáveis, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias para alegar o que for de seu interesse.” medida processual que na instrução da prestação de contas garante ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A citação e a audiência prévia são atos por meio do qual o Tribunal de Contas abre prazo para que o responsável venha a exercer o seu direito de defesa.

De acordo com o Código de Processo Civil, a citação é requisito de validade do processo (art. 214), ou seja, sem ela não se estabelece a relação jurídica processual e, conseqüentemente, o processo deve ser extinto sem resolução do seu mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Por sua vez, a norma regimental deste Tribunal de Contas dispõe que “as contas serão consideradas ilíquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, **tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito**, determinando-se o arquivamento do processo” (art. 123).

Ocorre, todavia, que não se trata de situação na qual é materialmente impossível o julgamento do mérito das contas, **pois há nos autos todos os elementos necessários para tal**. Tanto é assim, que o relator originário realizou o exame da prestação de contas e apontou as inconsistências e irregularidades. Logo, percebe-se que referida norma em destaque não se aplica ao presente caso.

Dito isso, entendo que NÃO é caso para considerar as contas ilíquidáveis.

Destaca-se, que não há na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas norma que discipline a questão.

Diante disso sobressai-se o disposto no art. 272 do Regimento Interno deste TCE/AL, que autoriza, nos casos omissos, a aplicação subsidiária do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – TCU.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tutelou a hipótese no art. 212 do seu Regimento Interno, que transcrevo:

Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, sendo a citação e audiência pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, a impossibilidade de concretizá-las implicará o arquivamento do processo.

### 4 – Conclusão

Ante o exposto, apresento a este Egrégio Plenário a seguinte **proposta de voto**:

**4.1. determinar** o arquivamento do processo, sem resolução do seu mérito, em razão da

impossibilidade do desenvolvimento válido e regular do processo;

**4.2. dar ciência** do relatório e proposta de voto deste relator ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Anadia/AL;

**4.3. Publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Sala das sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Cons. substituto

## Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 2441/2015
<b>Origem:</b>	Previdência Municipal - PREVICORURIFE
<b>Interessada:</b>	Sonia Maria Ferreira Azevedo
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**

### I - Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade de Sonia Maria Ferreira Azevedo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 177 de 28 de fevereiro de 2014, fl. 27 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado através de afixação no mural da Prefeitura e nos prédios públicos, em 28 de fevereiro de 2014.

### II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

### III - Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, de Sonia Maria Ferreira Azevedo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 177 de 28 de fevereiro de 2014, fl. 27 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado através de afixação no mural da Prefeitura e nos prédios públicos, em 28 de fevereiro de 2014.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, instituído através da EC nº 70/2012.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 04 de março de 2015, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União - TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral - Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 04 de março de 2015, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 22/25 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fls. 45.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato

de aposentação, à fl. 45.

### IV - Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal - STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO:**

**1 - o registro** o ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade de Sonia Maria Ferreira Azevedo, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, consubstanciado pela Portaria nº 177 de 28 de fevereiro de 2014;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos à PREVICORURIFE - Previdência Municipal;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE - TCE/AL;

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 4654/2017
<b>Origem:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessada:</b>	Maria Lucimar de Almeida
<b>Assunto:</b>	Transferência para reserva remunerada, ex-officio, com proventos proporcionais

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

### I - Relatório

Trata-se de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, ex-officio, com proventos proporcionais de **Maria Lucimar de Almeida**, matrícula nº 71834-3, ocupante do posto de 2º Sargento BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 52.353 de 24 de fevereiro de 2017, fl. 56 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de março de 2017.

### II - Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 - Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

### III - Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada, ex-officio, com proventos proporcionais, de Maria Lucimar de Almeida, ocupante do posto de 2º Sargento BM, oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

O ato de transferência para a reserva remunerada, Decreto nº 52.353 de 24 de fevereiro de 2017, fl. 56 do P.A., foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de março de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos arts. 49, II e 51, I, b, item 2 da Lei Estadual nº 5.346/92 com proventos proporcionais à razão 22/25.

Verificou-se por meio das informações e documentos trazidos aos autos que a militar satisfaz os requisitos para concessão da transferência para reserva remunerada, ex-officio.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 52/54 do P.A.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 10.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 11.

Destaca-se, por fim, que o processo foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício previdenciário.

### IV - Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de transferência para reserva remunerada, as manifestações da Unidade Técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de transferência para reserva remunerada, ex-officio, com proventos proporcionais de Maria Lucimar de Almeida,

bombeiro militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, ocupante do posto de 2º Sargento BM, consubstanciado no Decreto nº 52.353 de 24 de fevereiro de 2017, com fundamento nos arts. 49, II e 51, I, b, item 1 da Lei Estadual nº 5.346/92;

2. **dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

4. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 5641/2018
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessada:	Maria Celma Martins de Oliveira
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Maria Celma Martins de Oliveira**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 723 de 22 de maio de 2015, fl. 54 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 22 de maio de 2015.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Maria Celma Martins de Oliveira**, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Fiscal Municipal.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/88; c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como no art. 30, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Arapiraca/AL.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 48/50v dos P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl. 17.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 18, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Maria Celma Martins de Oliveira**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Fiscal Municipal, consubstanciado na Portaria nº 723 de 22 de maio de 2015, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/88; c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como no art. 30, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 2.213/2001;

2. **dar ciência** desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca – IMPREV;

4. **a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 8685/2018
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessada:	Vera Lucia da Silva Santos
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Vera Lucia da Silva Santos**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 807 de 12 de junho de 2015, fl. 46 do P.A., foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

#### III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Vera Lucia da Silva Santos**, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; c/c art. 30, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Arapiraca/AL.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 36/42 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl. 05.

O Ministério Público de Contas se pronunciou às fls. 06/08, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

#### III – Decisão

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO:**

1. **o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Vera Lucia da Silva Santos**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Agente Administrativo, consubstanciado na Portaria nº 807 de 12 de junho de 2015, com fundamento art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; c/c art. 30, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001;

2. **dar ciência** desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

3. **a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca – IMPREV;

4. **a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 8763/2018
Origem:	Instituto Municipal de Previdência Social de Arapiraca – IMPREV
Interessada:	Enedina Santos da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

**I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de **Enedina Santos da Silva**, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 912 de 24 de julho de 2015, fl. 28 do P.A., retificada pela Portaria nº 1.303 de 09 de agosto de 2021, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 09 de agosto de 2021.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL; e art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018.

**III – Fundamentos**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Enedina Santos da Silva, servidora pública do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Professor.

Os fundamentos para a concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/1988, com a nova redação dada pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; e art. 30, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Arapiraca/AL.

Verificou-se por meio das informações e documentos constantes dos autos que a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade.

Destaca-se que o processo foi instruído com a documentação comprobatória necessária para concessão do benefício previdenciário.

A Procuradoria Geral do Município se manifestou às fls. 20/23 do P.A., concluindo pelo deferimento do pleito.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo atestou a conformidade do ato, à fl. 30.

O Ministério Público de Contas se pronunciou à fl. 31, concluindo pela concessão do registro do ato aposentatório.

**III – Decisão**

Aplicação da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018 (art. 7º, parágrafo único).

Ante o exposto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do ato de aposentadoria e as manifestações da área técnica desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade do ato ora submetido a exame, **ORDENO**:

**1. o registro** do ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade de Enedina Santos da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria nº 912 de 24 de julho de 2015, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/1988, com a nova redação dada pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; e art. 30, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001;

**2. dar ciência** desta decisão ao Gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Arapiraca/AL;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arapiraca – IMPREV;

**4. a publicação** do relatório e da parte conclusiva desta decisão no DOE – TCE/AL.

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 9564/2016
<b>Origem:</b>	Previdência Municipal - PREVICORURIFE
<b>Interessado:</b>	Ronaldo Leite Silva
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.****I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais de Ronaldo Leite Silva, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 535 de 10 de outubro de 2014, fl. 46

dos autos, retificada pela Portaria nº 757 de 24 de abril de 2019, fl. 76 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 06 de maio de 2019.

**II – Competência**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b" da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

**III – Fundamentos**

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de Ronaldo Leite Silva, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 535 de 10 de outubro de 2014, fl. 46 dos autos, retificada pela Portaria nº 757 de 24 de abril de 2019, fl. 76 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 06 de maio de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 23 de agosto de 2016, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 23 de agosto de 2016, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 42/44 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fls. 88.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 89.

**IV – Decisão**

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

**1 – registrar** o ato de concessão do benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais de Ronaldo Leite Silva, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, consubstanciado pela Portaria nº 757 de 24 de abril de 2019;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos a Previdência Municipal - PREVICORURIFE;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 15793/2013
<b>Origem:</b>	Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Fernando Antonio Silva Leandro
<b>Assunto:</b>	registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.****I – Relatório**

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de Fernando Antonio Silva Leandro, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.361 de 30 de setembro de 2013, fl. 96 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de outubro de 2013.

## II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

## III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade, de Fernando Antonio Silva Leandro, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente de Polícia.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.361 de 30 de setembro de 2013, fl. 96 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de outubro de 2013.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 28, de 10 de setembro de 2010.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 30 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 30 de outubro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, à fl. 93 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 164.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 165.

## IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

**1 - o registro** o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de Fernando Antonio Silva Leandro, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente de Polícia da Secretaria de Estado da Defesa Social, consubstanciado no Decreto nº 28.361 de 30 de setembro de 2013;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 15897/2013
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	João Dias Costa
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**

### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de João Dias Costa, servidor do quadro

efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.366 de 30 de setembro de 2013, fl. 105 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de outubro de 2013.

## II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

## III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade, de João Dias Costa, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente de Polícia.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.366 de 30 de setembro de 2013, fl. 105 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de outubro de 2013.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 28, de 10 de setembro de 2010.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 31 de outubro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, à fl. 102 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 123.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 124.

## IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

**1 - o registro** o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de João Dias Costa, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente de Polícia da Secretaria de Estado da Defesa Social, consubstanciado no Decreto nº 28.366 de 30 de setembro de 2013;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

Processo:	TC/AL nº 16004/2013
Origem:	Alagoas Previdência
Interessado:	Maurício da Silva Freitas
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**

### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e

idade, com proventos integrais e sem paridade de Maurício da Silva Freitas, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.370 de 30 de setembro de 2013, fl. 81 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de outubro de 2013.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

#### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade, de Maurício da Silva Freitas, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas ocupante do cargo de Agente de Polícia.

O ato de concessão da aposentadoria, Decreto nº 28.370 de 30 de setembro de 2013, fl. 81 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de outubro de 2013.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos nos §§ 4º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 28, de 10 de setembro de 2010.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 31 de outubro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 31 de outubro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, à fl. 78 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fl. 161.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 162.

#### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

**1 - o registro** o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e sem paridade de Maurício da Silva Freitas, servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente de Polícia da Secretaria de Estado da Defesa Social, consubstanciado no Decreto nº 28.370 de 30 de setembro de 2013;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência;

**3 - a remessa** dos documentos constantes dos autos ao Alagoas Previdência;

**4 - a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 16080/2013
<b>Origem:</b>	Previdência Municipal - PREVICORURIFE
<b>Interessada:</b>	Maria do Carmo Lessa dos Santos
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de aposentadoria

**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.**

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais de Maria do Carmo Lessa dos Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/ AL.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 07 de 05 de abril de 2013, fl. 53 dos autos, retificada pela Portaria nº 975 de 12 de novembro de 2019, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 19 de novembro de 2019.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

#### III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria do Carmo Lessa dos Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/ AL, ocupante do cargo de Servçal.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 07 de 05 de abril de 2013, fl. 53 dos autos, retificada pela Portaria nº 975 de 12 de novembro de 2019, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 19 de novembro de 2019.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal c/c o artigo 17, da Lei Municipal nº 1.158/2010, que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coruripe/AL.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de novembro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 01 de novembro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 50/51 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato à fls. 116.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, à fl. 117.

#### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO**:

**1 – registrar** o ato de concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais de Maria do Carmo Lessa dos Santos, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, ocupante do cargo de Servçal, consubstanciado pela Portaria nº 975 de 12 de novembro de 2019;

**2 - dar ciência** desta decisão ao gestor do regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

**3 - remeter** os documentos constantes dos autos a Previdência Municipal - PREVICORURIFE;

**4 - publicar** esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - DOE-TCE/AL.

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 16102/2013
<b>Origem:</b>	Previdência Municipal - PREVICORURIFE
<b>Segurado:</b>	Harri José dos Santos
<b>Interessada:</b>	Maria José Araújo dos Santos

Assunto:	Auxílio pensão por morte
----------	--------------------------

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

## Acórdão

### ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE. RE636.553/RS - STF. REGISTRO.

#### I – Relatório

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a Maria José Araújo dos Santos, na qualidade de esposa do segurado Harri José dos Santos, ex-servidor do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL.

O ato de concessão da pensão por morte, Portaria nº 939 de 04 de abril de 2013, fl. 26 dos autos do TC 16102/2013, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruripe e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017.

#### II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b” da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

#### III – Fundamentos

Trata-se de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte a Maria José Araújo dos Santos, portadora do CPF nº 816.269.164-20, esposa do ex-servidor público do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, Harri José dos Santos.

O ato de concessão da pensão por morte, Portaria nº 939 de 04 de abril de 2013, fl. 26 dos autos, foi firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Coruripe/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 23 de outubro de 2017.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §7º, da CF c/c art. 25, II da Lei Municipal nº 1158/2010.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 01 de novembro de 2013, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445) (Info 967).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, dada sua relevância, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, uma vez que autuado em 01 de novembro de 2013, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria sob exame, uma vez que alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Procuradoria-Geral do Município de Coruripe/AL - PGM/AL se manifestou pelo deferimento da aposentadoria, às fls. 22/24 dos autos.

A Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL atestou a conformidade do ato às fls. 28/29.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, às fls. 39/40.

#### IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS e mais o que dos autos constam, no uso de minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **ORDENO:**

**1 - o registro** do ato de concessão do benefício de auxílio pensão por morte a Maria José Araújo dos Santos, na qualidade de viúva do segurado Harri José dos Santos, ex-servidor público do Município de Coruripe/AL, com fundamento no art. 40, §7º, da CF c/c art. 25, II da Lei Municipal nº 1158/2010;

**2. dar ciência** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Coruripe/AL;

**3. a remessa** dos documentos constantes dos autos à PREVICORURIFE – Previdência Municipal;

**4 – a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – DOE - TCE/AL;

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 17 de fevereiro de 2022.

Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

**Edna Maria Vasconcelos da Costa Pinheiro**

### O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 22.02.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC 16.048/2021
INTERESSADO	Cooperativa de Motoristas Autônomos de Transporte Escolar de Arapiraca Ltda
RESPONSÁVEL	Gilvan de Souza e Silva
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Penedo
ASSUNTO	Representação

**REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI E XVII DA CF/88. ACUMULAÇÃO DE CARGOS INDEVIDA. ATO DANOSO AO ERÁRIO. ADMISSIBILIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO CAUTELAR. PARA NOTIFICAR A REPRESENTADA PARA ESCOLHER QUAL CARGO PRETENDE REMANESCER E APRESENTAR DEFESA/JUSTIFICATIVA. PROCEDIMENTO DA LEI 8.112/90. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA OPORTUNIZAR A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.**

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação protocolada pela Cooperativa dos Motoristas Autônomos de Transporte Escolar de Arapiraca – COOMATEA através de seu presidente o Sr. Gilvan de Souza e Silva, no bojo da sua exordial alega o representante que a Sra. Sara Mendonça de Fonseca Lisboa de Chagas acumula indevidamente cargos na prefeitura municipal de Penedo e no Alagoas Previdência, assim sustenta o denunciante que tal cumulação é danosa ao erário, pois a carga horária cumulada ultrapassa o limite legal (40 horas semanais segundo a Lei Estadual n. 5.247/91, e de 36 horas semanais segundo a Lei Orgânica do Município) e torna inviável a prestação dos serviços pela servidora. Por fim, o representante aduz que diante do “periculum in mora” e do “fumus bonis iuris”, deve-se conceder o pedido cautelar sem a oitiva da parte contrária para que a servidora escolha qual cargo pretende permanecer, estornar os valores percebidos e fixar astreintes em caso de descumprimento da decisão.

2. Seguindo a marcha processual os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas que concedeu juízo positivo de admissibilidade para processamento da representação/denúncia, nos termos do art. 192, §2º do Regimento Interno (DES. 3904/2021).

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do Parecer N. 3168/2021/2ª PC/ PBN, elaborado pelo Procurador Pedro Barbosa Neto, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

[...]

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta:

a) Pela Submissão do Feito ao Plenário, para emissão de juízo positivo de admissibilidade, nos termos do art. 190 do RITCE/AL;

b) A citação de Sara Mendonça Lisboa de Chagas para que, no prazo legal, apresente defesa às alegações deduzidas no petítório vestibular;

c) Que o feito tramite junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas;

d) Que o feito retorne, ao final, ao Ministério Público de Contas, para novo parecer.

4. É o relatório.

#### II – DA COMPETÊNCIA

5. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

6. A competência da Câmara desta Corte de Contas para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, bem como nos arts. 71 e 74, §2º c/c art. 75 da CF/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; art. 1º, inciso XVIII c/c art. 42 da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e do art. 190 da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas fiscalizar e apurar Denúncias ou Representações que relatem a ocorrência de irregularidades e ilegalidades decorrentes de atos praticados por qualquer agente público sujeito à sua jurisdição (Vide art. 5º da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) e art. 2º da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL)).

7. Considerando o procedimento de apuração de Representação/Denúncia, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

#### III – da Admissibilidade

8. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art.191 do Regimento Interno.

9. A Representação formulada teve como cerne a violação ao artigo 37, XVI e XVII que vedam a acumulação de cargos e das normas infraconstitucionais correlatas que versam sobre a mesma matéria.

10. A irregularidade apontada refere-se ao gestor de ente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas.

11. O expediente em referência contém a qualificação do representante, está redigido em linguagem clara e objetiva, aponta os elementos de convicção e encontra-se acompanhado de prova da irregularidade/ilegalidade apontada.

12. Assim sendo, pela contraposição legal mencionada, e mais o que dos autos constam, vê-se como satisfeitos os requisitos necessários, previstos no art. 43 da Lei Orgânica e no caput do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa.

#### IV – DA ANÁLISE

13. A Constituição Federal de 1988, instituiu o art. 37, XVI que veda a cumulação de cargos públicos remunerados, seguindo tal preceito o inciso XVII do referido inciso estende tal vedação para mais duas situações, in verbis:

Art. 37:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

14. Conforme se depreende da leitura, a regra constitucional exceptua tal vedação de cumulação: (i) dois cargos de professor; (ii) um cargo de professor e outro técnico ou científico; (iii) dois cargos ou empregos de profissionais de saúde; (iv) um cargo efetivo e de vereador; (v) cargo de magistratura ou Ministério Público e um de magistério, além disto, para que seja viável acumulação deve haver compatibilidade de horários e se observar o limite remuneratório previsto no art. 37, XI da CF/88.

15. No caso ora em análise, depreende-se que os cargos ocupados pela servidora caracterizam como técnicos, explica João Trindade Cavalcante Filho sobre o conceito de Cargo Técnico: “Cargo técnico é o cargo de nível médio ou superior que aplica na prática os conceitos de uma ciência: técnico em Química, em Informática, Tecnólogo da Informação, etc. Perceba-se que não interessa a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas”.

16. O Superior Tribunal de Justiça conceitua cargo técnico da seguinte maneira:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR COM O DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica.** Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Policial Militar. 2. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 32.031/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

17. Assim, no caso ora analisado percebe-se que os cargos exercidos pela Sra. **Sara Mendonça da Fonseca Lisboa das Chagas** enquadram-se como técnicos/científicos sendo inaplicáveis as exceções de acumulação de cargos prevista no texto constitucional, em consonância com tal interpretação cito o Julgamento da Apelação Cível n.1004776-59.2017.4.01.3300 de Julgamento do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DOIS CARGOS TÉCNICOS. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL SERVIÇO SOCIAL DO INSS COM ASSISTENTE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DOS CARGOS. ART. 37, INC. XVI, DA CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pelo INSS foi interposto recurso de apelação em face da sentença que reconheceu à autora o direito de acumulação do cargo de Analista do Seguro Social Formação em Serviço Social com outro cargo de Assistente Social no município de Lauro de Freitas, na Bahia. 2. **De acordo com o inciso XVI do art. 37 da Constituição de 1988, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, sendo possível, excepcionalmente, a cumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos de professor, professor com outro técnico ou científico e privativos de profissionais de saúde (alíneas “a”, “b” e “c”), desde que haja compatibilidade de horários.** 3. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é permitida a acumulação de proventos e vencimentos apenas quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal (RE 163.204, Carlos Velloso, Plenário, DJ 31.3.1995). 4. A mesma Suprema Corte admitiu a possibilidade de que o cargo de Assistente Social seja considerado da área de saúde, desde que o servidor se encontre em exercício em unidade de saúde, o que não é o caso do Analista de Seguro Social, com exercício em repartição da Previdência Social, sem qualquer atuação direta na área de saúde. 5. No caso dos autos, não são acumuláveis os cargos de Analista do Seguro Social, com formação em Serviço Social, com outro cargo de Assistente Social, em âmbito municipal, eis que se tratam de cargos técnicos, os quais requerem conhecimento e habilitação específicos na área de atuação do profissional,

**no caso, a área de Serviço Social, mas não se enquadram como cargos da área de saúde, não sendo possível a acumulação nos termos admitidos constitucionalmente.**

6. **Apelação do INSS e remessa oficial providas.** (AC 1004776-59.2017.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 – PRIMEIRA TURMA, PJe 29/07/2020 PAG.) (grifos nossos)

18. Além disto, conforme a manifestação do Parquet de Contas e consulta ao Portal da Transparência do Estado de Alagoas, evidencia-se que a Sra. **Sara Mendonça da Fonseca Lisboa das Chagas** exerce cargo comissionado junto ao Alagoas Previdência na função de Gerente Previdenciária Jurídico-Instrumental; função essa cuja remuneração é custeada pelo Estado desde Fevereiro de 2015.

19. Reitero a Manifestação do Parquet de Contas que esclarece que o cargo ocupado pela servidora no Estado de Alagoas é de chefia/direção, o que impede a cumulação:

De acordo com o Anexo II da Lei Estadual n. 7.751, de 9 de outubro de 2015, o cargo de Gerente Previdenciário Jurídico Instrumental é um cargo de 40 h semanais. Trata-se de cargo em comissão da Gestão Finalística da autarquia previdenciária estadual, submetido à ingerência da SEPLAG, conforme dispõe a Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015. Percebe-se que o cargo em questão é de chefia/direção e de natureza exclusiva, ou seja, de dedicação exclusiva – o que impediria, em princípio, a acumulação com outros dentro da estrutura administrativa de qualquer outro ente ou entidade.

20. Neste sentido, também cito o parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual n. 5.247/91 que evidencia que o cargo ocupado pela agente pública no Alagoas Previdência é de dedicação integral:

Art. 31. O ocupante de cargo público civil fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

**Parágrafo Único. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão é ainda exigida dedicação integral ao serviço, pelo que poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.** (Grifos nossos)

21. Cumpre salientar que, apesar do Portal da Transparência do Município de Penedo não fornecer informações sobre os servidores do município, o Parquet de Contas em diligência constatou que:

[...] evidencia-se que aquela mesma servidora atua na condição de Pregoeira (art. 6º), bem como nas funções de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – COPEL (art. 3º) e Presidente da Comissão Permanente de Registro Cadastral – COPEC (art. 5º), todas junto à Administração municipal de Penedo durante o exercício de 2021, sob a matrícula de nº 11.700/2021. As nomeações foram concretizadas por advento da Portaria nº 11.953/2021, conforme publicação no Diário Oficial do município de 5 de março de 2021.

22. Assim, podemos extrair que a referida agente pública acumula “cargo comissionado no município de Penedo, sendo nomeada para o exercício das funções de Pregoeira e de Presidente de dois órgãos relacionados à licitações e contratos, com cargo de Gerente Previdenciária do AL PREVIDÊNCIA”. Assim, estão presentes indícios de cumulação indevidas de cargos, que exigem dedicação exclusiva (conforme a Lei Estadual n. 5.247/91 c/c art. 191 da Lei Municipal n. 228/55), e além disto, a carga horária que, supostamente, a servidora ocupa extrapola o limite determinado pelo art. 31 da Lei n. 5.247 e art. 84 da Lei Orgânica do Município de Penedo, o que evidencia a incompatibilidade de cumulação dos cargos, saliento que a distância entre os dois locais de trabalho inviabiliza a prestação dos dois serviços, pois ficam a uma distância de 145 (cento e quarenta e cinco) quilômetros, tornando inviável “o exercício integral de uma jornada diária em Maceió e a outra em Penedo, cujo deslocamento leva, em média, 2:30 h a 3 h”.

23. Prevê o art. 135 da Lei Estadual n. 5.247/91 que: “Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos”, além disto a Lei Municipal n. 228/1995 – Estatuto dos servidores Públicos do Municípios de Penedo prescreve vedação a acumulação de cargos, in verbis:

#### **Lei Municipal n. 228/1995**

Art. 189 – É vedada a acumulação de qualquer cargo;

[...]

Art. 190 – A Proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos da União, Estado, Município, Entidades Autárquicas e Sociedade Economia

[...]

Art. 198 – Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

24. Apesar da previsão legal do procedimento de escolha por parte do servidor, não há prazo para que o agente público opte por um dos cargos, sendo assim, a jurisprudência tem entendido em situações análogas, ser possível a aplicação do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei n. 8.112/90) com intuito de dirimir lacunas das legislações regionais e locais, cito:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, EM 50%, PARA ACOMPANHAR FILHO MENOR, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 6.123/1968. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO – LEI N. 8.112/90 – PARA COLMATAR AS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMETER O MENOR À JUNTA MÉDICA DO ESTADO À VISTA DA PRESENÇA DE OUTROS MEIOS DE PROVA CONVINCENTES NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DOENTE, PREVISTA NO ART. 125 E SS., DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECISÃO PROFERIDA À LUZ DE PRECEDENTE ANÁLOGO DO STJ, MS N. 22.463-DF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO, À UNANIMIDADE. 1. A e. 1ª Câmara de Direito Público entendeu, na espécie, pela desnecessidade de submeter o filho da agravada (portador de autismo) à junta médica do Estado, sobretudo porque já existem outros meios de provas convincentes amealhados nos fólios processuais,

consignando ainda não ser o caso de aplicar a disciplina da "licença para acompanhar pessoa doente", nos termos do art. 125 e ss do Estatuto Funcional Pernambucano, pois não foi isso o que a agravada requereu em Juízo.2. No caso concreto, o que se pleiteia é a redução de jornada, sem necessidade de compensação, com remuneração integral, com intuito de franquear à recorrida o direito de acompanhar o filho menor, portador de autismo. Percebe-se que não existe qualquer regulamento sobre essa questão no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado Pernambucano, fato este corroborado na peça de Agravo Interno aviada pela Procuradoria do Estado de Pernambuco, fl. 301.3. É o caso, portanto, de aplicar o regime jurídico único, no caso: a Lei n. 8.112/1990, art. 98, §§ 2º e 3º, vigente à época do pedido, com adaptações, que prevê o direito de concessão de extensão do horário especial para o servidor que possua filho ou dependente portador de deficiência.4. **Aplicar o Regime Jurídico Único (interpretação analógica), à vista da ausência de regulamentação na Legislação Estadual/Municipal, é plenamente admitido pelo c. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedente: Processo RMS 34630/AC. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Julg: 18/10/2011. Ainda neste sentido: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009.5. Nesta vereda, este e. Órgão Fracionário decidiu aplicar a ratio decidendi encartada pela e. Corte Superior de Uniformização da Legislação Infraconstitucional - STJ, que - além de garantir o direito de horário especial para servidor público - entendeu incompatível a exigência de compensação de horário, prevista no art. 98, § 3º, da Lei n. 8.112/90, à luz do princípio da máxima proteção da criança portadora de necessidades especiais. Precedente: STJ - MS n. 22.463 - DF (2016/0060869-2). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Julg: 04 de março de 2016.6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, à unanimidade, em ordem revigorar a decisão proferida in limine pela relatoria, mantendo-se inalterada a decisão plancial. Prejudicado o Agravo Interno. (TJ-PE. 1ª Câmara de Direito Público Agravo Interno Cível n. 456093-20012117-19.2016.8.17.0000. Relator: Jorge Américo Pereira Leite. Publicado em 06/06/2017)**

25. Cito o Entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONDUÇÃO. VACÂNCIA. DEFINIÇÃO. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO. PLEITO DE ANALOGIA. PARCIMÔNIA. INDICAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DE CUNHO AUTOAPLICÁVEL. DISPOSITIVOS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que negou provimento ao pleito mandamental impetrado em prol do direito de recondução de ex-servidor estadual que havia se exonerado de cargo em meio ao estágio probatório. O recorrente alega que a legislação estadual seria omissa e, portanto, deveria ser aplicado o art. 29 da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, RJU), por analogia. 2. Não existe no ordenamento jurídico estadual o instituto da recondução, tal como previsto no art. 29, I, da Lei n. 8.112/90. No caso do diploma federal, em sendo evidenciada a publicação de ato de vacância, por decorrência de posse em outro cargo federal inacumulável (art. 33, VIII da Lei n. 8.112/90), fica evidenciada a manutenção de vínculo com o serviço público federal que autoriza a outorga de vários direitos previstos em lei, como a recondução e outros, de cunho personalíssimo. 3. **É incontroverso que não existe previsão legal na legislação estadual aplicável ao recorrente (Lei Complementar n. 59/2001 e Lei n. 869/1952).** 4. **A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia.** 5. **A pretensão do recorrente não encontra guarida nos dispositivos gerais da Constituição Federal, indicados como violados - artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 4º, V e 5º, 'caput' - e, assim, não permite a realização da analogia postulada. Tem-se situação muito diversa do caso do art. 226 da Constituição Federal, tal como mobilizado no precedente indicado (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.10.2011).** 6. Não há falar em direito líquido e certo, uma vez que não se vê direito local aplicável, tampouco a possibilidade de analogia com a Lei n. 8.112/90, uma vez que não existe o direito constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual. Recurso ordinário improvido. (STJ; RMS 46438/MG; Rel. Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; julgado em 16/12/2014; DJe 19/12/2014.)

26. Neste sentido, cumpre salientar que o devido processo legal está previsto no art. 5º, LV da CF/88 e §1º do referido artigo prescreve que as normas previstas nestes incisos tem aplicabilidade imediata, entendo, que para dar azo ao direito de defesa e contraditório da agente pública, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 133 da Lei 8.112/90, in verbis:

#### **Lei n. 8.112/90**

Art.133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

27. Desta Forma, faz-se necessário Determinar ao Alagoas Previdência e a Prefeitura Municipal de Penedo, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, notifique a Sra. **Sara Mendonça da Fonseca Lisboa das Chagas, para que no prazo de 10 (dez) dias**, informe qual dos cargos pretende permanecer.

28. Quanto ao pleito autoral quanto "a possibilidade de devolução dos valores voluntariamente pela servidora, após sua opção por qual ente ficará vinculada", não há como se analisar tal situação sem a oitiva da agente pública, pois conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os valores apenas devem ser devolvidos se restar provado que a servidora não prestou os serviços, a devolução sem tal prova, importaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Cito nesse sentido a Jurisprudência Pátria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE FUNÇÕES PÚBLICAS. ASSESSOR JURÍDICO EM DOIS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PEDIDO INICIAL. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável o acolhimento de pedido formulado pelo Ministério Público em recurso especial, pela condenação por ato de improbidade tipificado no art. 11 da LIA, não constante da exordial, sob pena de ofensa ao art. 460 do CPC (decisão extrapetita).

**2. É descabida a devolução dos valores percebidos pelo agente, mesmo nos casos de cumulação ilícita de funções ou cargos, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, em compatibilidade de horários, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração. Precedente da Corte Especial.**

3. É pacífica a jurisprudência de que, nas ações civis públicas, não se impõe ao Ministério Público a condenação em honorários advocatícios ou custas, ressalvados os casos em que o autor for considerado litigante de má-fé. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 565.548/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA 03 (TRÊS) DE CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR. O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O EXERCÍCIO DOS CARGOS EM ACUMULAÇÃO SE DEU NA MAIOR PARTE DO TEMPO SEM O PREJUÍZO DAS FUNÇÕES, HAVENDO SOBREPOSIÇÃO APENAS EM ÚNICO MÊS, EM PREJUÍZO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. ASSIM, A DESPEITO DA IRREGULARIDADE COMETIDA PELA RÉ, HOUVE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO DESPROPORCIONAL A CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS DURANTE A ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL EQUIVALENTE A APENAS UM SALÁRIO PERCEBIDO PELO CARGO DE PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0029398-14.2016.8.19.0038 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 09/07/2019 - NONA CÂMARA CÍVEL) (Grifos nossos).

29. Desta forma, não me parece proporcional e razoável determinar a devolução dos valores recebidos, sem possuir elementos probatórios que demonstrem a ausência de prestação de serviço pela servidora.

30. Com fito de dar eficiência as decisões judiciais, o art. 537 do CPC prevê a fixação de astreintes:

**Art. 537.** A multa intende de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

31. Embora a fixação de astreintes não possua expressa previsão na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AL, entendo que a fixação de multa diária em razão do descumprimento da decisão decorre da competência constitucional de fiscalização dos Tribunais de Contas e assim as astreintes servem de medida razoável e proporcional para reforçar a obrigatoriedade de cumprimento das decisões desta Corte de Contas, explica Elpidio Donizetti: "Essa multa poderá ser fixada por tempo de atraso, de forma a coagir o devedor a adimplir a obrigação na sua especificidade. Normalmente ela é estabelecida por dia de descumprimento. Porém, nada impede que a circunstância concreta exija outra periodicidade ou mesmo que ela seja aplicada de uma única vez".

32. Além disto, conforme apontado por esta Corte de Contas no julgamento do TC/AL 8312/2018 de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, a utilização de astreintes é observada em decisões de Tribunais de Contas Estaduais, tendo como fundamentos o art. 298 do Regimento Interno e art. 461,§4º do CPC/73 (atual art. 537 do CPC/2015), cito os seguintes Julgados de Tribunais de Contas Estaduais de Minas Gerais e Rondônia:

(...) III - DECISÃO: Diante do exposto, como fundamento no §2º do art. 95 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, determino, ad referendum da egrégia Primeira Câmara, a suspensão do Concurso Público de Provas e Título para Provimento de Cargos no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município (...), regido pelo Edital n. 001/2009, na fase em que se encontra, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, devendo, pois, a Administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento do certame, incluída a publicação de eventuais modificações, até o julgamento final do presente feito. (...) Intime o Sr. (...), Prefeito, mediante fac-símile, e-mail, e por via postal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a suspensão ora determinada, encaminhando a este Tribunal cópia da

publicação no Diário Oficial do Estado, **sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao fundamento do disposto no art. 90 da referida Lei Complementar.** Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do mencionado gestor com vista ao exercício do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente garantidos. (Processo n. 804.634 – Edital de concurso público. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Relator Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz. Primeira Câmara. Sessão 03/11/09). (grifo nosso)

(...) V – FIXAR ASTREINTES, com fundamento no artigo 286-A1 do Regimento Interno combinando com o artigo 461,§4º do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir diariamente caso ocorra o descumprimento do preceito inserto no item IV, “a”, desta Decisão, a ser suportada, pessoalmente, pelo (...), e pela (...), caso não haja suspensão da excludibilidade do contrato firmado com a (...) ou com outra empresa que lhe tenha sucedido, sem as formalidades litúrgicas previstas na Lei Federal nº 8.666/93; PROCESSO Nº: 1227/2011, APENSO Nº 1254/2011, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Rel. Cons. Wilber Carlos do Santos Coimbra ACÓRDÃO Nº 03/2012 – PLENO2.

(...) IV – IV – **APLICAR multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Teófilo José Barroso Pereira, atual Prefeito de Craíbas, após transcorrido o prazo concedido de 30 dias para que ele cumpra com as determinações, com fundamento no Art. 298, Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.** (Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Nº 8312/2018. Relator Cons. Rodrigo Siqueira Cavalcante. Publico. DOE-TCE/AL 30/09/2021.

33. Assim, parece-me razoável a fixação de multa por descumprimento da decisão (astreintes) sob o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), objetivando a elaboração do ato de notificação pelo ente público à Sra. **Sara Mendonça da Fonseca Lisboa das Chagas, para cada dia que exceda o prazo de dez dias acima fixado para notificação da agente pública;**

34. Em homenagem ao devido processo legal e seus corolários, entendo necessário a notificação do Alagoas Previdência, da Prefeitura Municipal de Penedo e da Sra. Sara Mendonça da Fonseca Lisboa das Chagas, para apresentar defesa/manifestação acerca dos fatos e indícios de ilicitudes acima relatados.

35. Por fim, em observância ao art. 71, IV da Constituição Federal que prescreve como competência dos Tribunais de Contas realizar fiscalizações e auditorias nas unidades do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário e observância ao princípio do interesse público, entendo necessário recomendar a Esta Corte de Contas manter atualizado o controle de acumulação de cargo emitindo relatórios as/aos relatores/as quando detectar indícios de acumulação.

#### V – DA CONCLUSÃO

36. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação sob exame e convencido da necessidade de que sejam apuradas as irregularidades narradas pelo representante, **VOTO** no sentido de que **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA:**

36.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/200 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

36.2 – **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido cautelar formulado pelo representante, para **DETERMINAR** ao Alagoas Previdência e Prefeitura Municipal de Penedo, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, notifique a Sra. **Sara Mendonça da Fonseca Lisboa das Chagas, para em até 10 (dez) dias**, informe qual dos cargos pretende permanecer, nos termos do art. 135 da Lei Estadual n. 5247/91 C/C o art. 133, e da Lei Federal n. 8.112/90, aplicada subsidiariamente ao caso, aplicando-se multa por descumprimento da decisão (astreintes) de valor de R\$ 1.000,00(mil reais) a cada dia descumprimento, nos termos do art. 298, do regimento Interno do TCU, C/C o art. 537 do CPC.

36.3 – **NOTIFICAR** o Alagoas Previdência para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente os esclarecimentos necessários acerca dos fatos, apresentando provas documentais de suas alegações;

36.4 – **NOTIFICAR** à Prefeitura Municipal de Penedo, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente os esclarecimentos necessários acerca dos fatos, apresentando provas documentais de suas alegações;

36.5 – **RECOMENDAR** a Esta Corte de Contas manter atualizado o controle de acumulação de cargo emitindo relatórios as/aos relatores/as quando detectar indícios de acumulação, com vistas a efetivar o princípio do Interesse Público e a função fiscalizatória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, IV da CFRB/88.

36.6 – **DETERMINAR a realização de Diligências**, notificando a Sra. **Sara Mendonça da Fonseca Lisboa das Chagas**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa;

36.7 – **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Estadual, dos fatos acima noticiados e da presente decisão, com fins de proceder sua atribuição constitucional;

36.8 – **DAR CIÊNCIA** ao Sr. José Andre de Souza Barreto, advogado do Representante, sobre os termos da presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)

36.9 – **DAR CIÊNCIA** à COMATEA – Cooperativa dos Motoristas Autônomos do Transporte Escolar de Arapiraca LTDA, sobre os termos da presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)

36.10 – **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator após o cumprimento das diligências determinadas;

36.11 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de Fevereiro de 2022.

PROCESSOS Nº	TC 16.048/2021
INTERESSADO	Cooperativa de Motoristas Autônomos de Transporte Escolar de Arapiraca Ltda
RESPONSÁVEL	Gilvan de Souza e Silva
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Penedo
ASSUNTO	Representação

#### ACÓRDÃO Nº 1 – 154/2022

**REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI E XVII DA CF/88. ACUMULAÇÃO DE CARGOS INDEVIDA. ATO DANOSO AO ERÁRIO. ADMISSIBILIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO CAUTELAR. PARA NOTIFICAR A REPRESENTADA PARA ESCOLHER QUAL CARGO PRETENDE REMANESCER E APRESENTAR DEFESA/JUSTIFICATIVA. PROCEDIMENTO DA LEI 8.112/90. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA OPORTUNIZAR A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** em sessão os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas do Conselheiro Substituto Relator em:

I – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/200 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

II – **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido cautelar formulado pelo representante, para **DETERMINAR** ao Alagoas Previdência e Prefeitura Municipal de Penedo, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, notifique a Sra. **Sara Mendonça da Fonseca Lisboa das Chagas, para em até 10 (dez) dias**, informe qual dos cargos pretende permanecer, nos termos do art. 135 da Lei Estadual n. 5247/91 C/C o art. 133, e da Lei Federal n. 8.112/90, aplicada subsidiariamente ao caso, aplicando-se multa por descumprimento da decisão (astreintes) de valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) a cada dia descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC.

III – **NOTIFICAR** o Alagoas Previdência para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente os esclarecimentos necessários acerca dos fatos, apresentando provas documentais de suas alegações;

IV – **NOTIFICAR** à Prefeitura Municipal de Penedo e a Procuradoria Municipal de Penedo, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente os esclarecimentos necessários acerca dos fatos, apresentando provas documentais de suas alegações;

V – **DETERMINAR a realização de Diligências**, notificando a Sra. **Sara Mendonça da Fonseca Lisboa das Chagas**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa;

VI – **RECOMENDAR** a Esta Corte de Contas manter atualizado o controle de acumulação de cargo emitindo relatórios as/aos relatores/as quando detectar indícios de acumulação, com vistas a efetivar o princípio do Interesse Público e a função fiscalizatória do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, IV da CFRB/88;

VII – **DAR CIÊNCIA** ao Sr. José Andre de Souza Barreto, advogado do Representante, sobre os termos da presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)

VIII – **DAR CIÊNCIA** à COMATEA – Cooperativa dos Motoristas Autônomos do Transporte Escolar de Arapiraca LTDA, sobre os termos da presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)

IX – **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Estadual, dos fatos acima noticiados e da presente decisão, com fins de proceder sua atribuição constitucional;

X – **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator após o cumprimento das diligências determinadas;

XI – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente  
Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator  
Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**  
Procurador de Contas **Ênio Andrade Pimenta**

PROCESSO Nº	TC/AL nº 12.293/2019
-------------	----------------------

INTERESSADO	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)
UNIDADE(S)	Município de Penedo
RESPONSÁVEIS	Marcus Beltrão Siqueira, prefeito no exercício 2017
ASSUNTO	Denúncia

**DENÚNCIA. OFÍCIO REMETIDO PELA ANP. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PATROCINAR AÇÃO JUDICIAL. MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.**

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia surgida através de ofício da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – (ANP), narra a denunciante a possível ocorrência de irregularidades perpetradas pelo município de Penedo na contratação de escritório de advocacia: “[...] os municípios, como entes federativos que são, devem ser representados em Juízo pelos procuradores municipais, se houver, ou por advogado regularmente contratado mediante outorga formal de mandato. Contudo, não está comprovada, nos autos dos processos, a legitimidade da contratação de escritórios de advocacia para os casos em questão”.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do DESPACHO N. 448/2019/1ªPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider, sugerindo a diligência de solicitação “[...] à Unidade Técnica competente que informe se o contrato aludido fora devidamente enviado ao TCE/AL. Em caso positivo, pugna, desde logo, pela reunião dos autos, nos termos dos arts. 79 e 80 do RI/TCE/AL”.

3. Após, os autos foram encaminhados a SELIC-DFAFOM para cumprir a diligência solicitada, contudo, a Unidade técnica informou que após buscas no SIM – Sistema Integrado Modular – SIM, não fora possível encontrar qualquer localização referente a contratos com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Posteriormente, fora efetivada uma nova tentativa de busca pela SELIC-DFAFOM:

“Em atendimento ao Despacho DES-CSAPAA-99/2020, expedido pelo gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, esta SELIC-DFAFOM informa que após pesquisa no sistema VPN – Migração de processos, em nosso banco de dados cadastrais, interligados ao Sistema Integrado Modular – SIM, no qual foram pesquisados processos enviados a este Tribunal de Contas pela prefeitura de Penedo, compreendendo o período referente aos anos de 2017 a 2020, não foi possível à localização do envio a esta Corte de Contas qualquer processo que se reporta a processos licitatórios entre advogado e Município de Penedo contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP”.

4. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através exarou PAR – 2PMP – 2728/2021, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

“[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta favoravelmente à admissibilidade da demanda, opinando, como primeira providência, para que se faça a **intimação do gestor local e do escritório de advocacia contratado para que, em exercício do direito de defesa, prestem seus esclarecimentos e tragam os documentos concernentes à contratação, de modo que se tenha um conhecimento mais amplo sobre os fatos reportados.** Subsequentemente, pede-se que o feito tramite junto à Diretoria de fiscalização responsável pela instrução, de modo que os autos sejam examinados e seja emitido relatório conclusivo, ou que sejam sugeridas novas medidas de instrução, e que, uma vez reste finalizada, venham os autos ao MPC/AL, para parecer final, conforme prerrogativa institucional inscrita no art. 179, I c/c art. 15 ambos do CPC”.

5. Após, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que concedeu juízo positivo de admissibilidade, nos termos do art. 191, §2º do RITCE.

6. É o relatório.

#### II – DA COMPETÊNCIA

7. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

8. A competência da Câmara do TCE/AL para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada ainda na Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL), art. 61, na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 39, inc. IX, além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

9. Considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

#### III – da Admissibilidade

10. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

11. A Representação formulada teve como cerne suposta contratação irregular de escritório de advocacia para propor ação judicial para cobrança royalties de Petróleo pelo município de Penedo.

12. Em cumprimento ao art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal a Representação/Denúncia formulada sobre matéria de competência desta Corte de Contas deve conter, dentre outros elementos, o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado, ou da existência de

ilegalidade ou irregularidade. No mesmo sentido, o art. 191 do RITCE/AL estabelece que as Denúncias dirigidas ao Tribunal devem identificar o denunciante, mediante fornecimento de seu nome completo, qualificação, cópia de documento de identidade e endereço, bem como informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

#### IV – DA ANÁLISE

13. Enfrentados os pressupostos de admissibilidade e demarcada a competência desta Corte de Contas para análise do feito, cumpre analisar o mérito da questão.

14. Cumpre salientar que a Agência Nacional de Petróleo relatou que o ilícito ora imputado fora cometido quando da interposição do processo de nº 1005097-03.2017.4.01.000 que tramita no TRF 1ª Região, desta maneira, cumpre destacar que a simples contratação de escritório pode configurar ilícito, pelo fato de que os municípios devem ter os serviços jurídicos prestados pelas Procuradorias Jurídicas Municipais, vejamos o que prescreve a Lei Orgânica do Município de Penedo:

#### Lei Orgânica do Município de Penedo

Art. 59 – A Advocacia-Geral do Município é instituição permanente a que cumpre a representação judicial e extrajudicial do Município, bem assim o desempenho das atividades de assessoramento e consultoria jurídica junto aos órgãos do Poder Executivo.

§1º – As atividades de Advocacia-Geral do Município serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Município.

§2º – A Procuradoria-Geral do Município tem por Chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado, em comissão, pelo Prefeito.

§3º – A lei disporá sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município, discriminando-lhe as e definindo-lhe o funcionamento.

Art. 60 – As atividades de representação judicial do Município poderão ser exercidas através de advogados credenciados, por indicação do Procurador-Geral do Município, mediante ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Ao advogado credenciado é assegurado o aferimento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte adversa, sem prejuízo daqueles que lhe sejam garantidos no ato de constituição do credenciamento.

15. Além disto, a Instrução Normativa nº 03/2016 desta Corte de Contas fixou até 31 de dezembro de 2017 para que todos os municípios alagoanos estivessem com suas procuradorias municipais estruturadas:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2016

Art. 1º Os Municípios deverão cumprir, até 31 de dezembro de 2017, a previsão constitucional de que os serviços de natureza permanente, a exemplo dos serviços contábeis e jurídicos de forma continuada, sejam realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos, com provimento dos respectivos cargos mediante a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e homologados até esta data. Parágrafo único – Os vencimentos dos cargos efetivos das áreas jurídicas e contábil deverão ser compatíveis com a natureza e complexidade de tais funções, bem como, a remuneração praticada no mercado.

16. Logo, a simples a contratação de escritório privado pode revelar uma ilicitude, caso já haja procuradores no município e violação aos termos da IN 03/2016, o que importaria em grave irregularidade por parte da gestão local, cumpre reiterar a percuente observação do Parquet de Contas:

[...] No caso específico de cobrança royalties de petróleo, as potenciais irregularidades se agravam porque nesta seara é comum que sejam firmados contratos de risco, que não estipulam preço certo do contrato e vinculam o pagamento da demanda a percentual auferido do êxito da demanda, sendo que os recursos dos royalties são de destinação vinculada.

17. Assim, em observância ao Devido Processo Legal, previsto no art. 5º, LV e seus corolários – ampla defesa e contraditório, entendo, que o referido gestor e o escritório supostamente contratado devem ser notificados para apresentar suas defesas/ justificativa/manifestação, com fito de esclarecer os fatos acima narrados e melhor instruir o feito.

#### V – DA CONCLUSÃO

18. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação sob exame e convencido da necessidade de que sejam apuradas as irregularidades narradas pelo representante, **VOTO** no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, conforme preceitua Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, **DECIDA**:

18.1 – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

18.2 – **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando o Sr. **Marcus Beltrão Siqueira, prefeito no exercício 2017**, bem como o(a) atual Prefeito(a), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa; bem como informar qual fora o escritório de advocacia contratado e por qual motivo se deu sua contratação, além de informar por qual motivo não remeteu o respectivo processo administrativo à Unidade Técnica competente desta Corte de Contas;

18.3 – **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando dos Srs. **Taiguara Fernandes de Sousa – OAB/PB 19533-A – CPF: 090.010.444-92; Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto OAB DF50315-S – CPF: 097.348.824-73; Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho – OAB DF49248-A – CPF: 028.317.851-54, com endereço profissional em SHIS QI 07, conjunto 13, casa 10 – Largo Sul/ Brasília – DF, CEP 71.615-330; a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa; bem**

como informar por qual motivo e circunstâncias se deu a contratação de escritório de advocacia para atuar em sede de execução dos royalties de petróleo;

18.4 – **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator após o cumprimento das diligências determinadas;

18.5 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

PROCESSO Nº	TC/AL nº 12.293/19
INTERESSADO	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
UNIDADE(S)	Município de Penedo
RESPONSÁVEIS	Marcus Beltrão Siqueira, prefeito no exercício 2017
ASSUNTO	Denúncia

#### ACÓRDÃO Nº-1-157/2022

**DENÚNCIA. OFÍCIO REMETIDO PELA ANP. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PATROCINAR AÇÃO JUDICIAL. MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Representação sob exame e convencido da necessidade de que sejam apuradas as irregularidades narradas pelo representante **VOTO** no sentido de que a 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, conforme preceitua Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, **DECIDA**:

I – **CONHECER** da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

II – **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando o Sr. **Marcus Beltrão Siqueira, prefeito no exercício 2017**, bem como o(a) atual Prefeito(a), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa; bem como informar qual fora o escritório de advocacia contratado e por qual motivo se deu sua contratação, além de informar por qual motivo não remeteu o respectivo processo administrativo à Unidade Técnica competente desta Corte de Contas;

III – **DETERMINAR** a realização de Diligências, notificando dos Srs. **Taiguara Fernandes de Sousa – OAB/PB 19533-A – CPF: 090.010.444-92; Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto OAB DF50315-S – CPF: 097.348.824-73; Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho – OAB DF49248-A – CPF: 028.317.851-54**, com endereço profissional em SHIS QI 07, conjunto 13, casa 10 – Largo Sul/ Brasília – DF, CEP 71.615-330; a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa; bem como informar por qual motivo e circunstâncias se deu a contratação de escritório de advocacia para atuar em sede de execução dos royalties de petróleo;

IV – **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator após o cumprimento das diligências determinadas;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

VI – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente  
Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator  
Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**  
Procurador de Contas **Ênio Andrade Pimenta**

PROCESSO	TC 6913/16
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Antônio Francisco Cordeiro
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada “ex officio”

#### ACÓRDÃO Nº 1 - 156/2022

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 17, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI. 6.514/04). INTEGRALIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de

Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 48.497, de 16 de maio de 2016, publicado no DOE na mesma data, que transferiu para reserva remunerada “ex officio” o Sr. **Antônio Francisco Cordeiro**, inscrito no CPF sob o nº 495.562.314-04, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime;**

**DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

**DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente  
Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator  
Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**  
Procurador de Contas **Ênio Andrade Pimenta**

PROCESSO Nº	TCE/AL nº 9333/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Benedita da Silva Araújo
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 1 – 153/2022

**REGISTRO DO ATO DE RETIFICAÇÃO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – **ORDENAR O REGISTRO DA RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO DIA 28/08/2019**, publicado no DOE em 29/08/2019, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Benedita da Silva Araújo, inscrita no CPF n. 030.012.634-40**, na qualidade de **cônjuge do ex-segurado Jorge Araújo de Almeida, inscrito no CPF nº 137.836.104-00**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente  
Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator  
Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**  
Procurador de Contas **Ênio Andrade Pimenta**

PROCESSO Nº	TCE/AL nº 10800/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Alice Custodio de Melo
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 1 - 155/2022

**REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente **VOTO**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – **ORDENAR O REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DO DIA 02/09/2019** e publicado no DOE em 02/09/2019, que concedeu o benefício de auxílio pensão a beneficiária **Alice Custodio de Melo**, inscrita no CPF n. 240.403.394-87, na qualidade de **cônjuge do ex-segurado Alcides Antonio de Melo**, inscrito no CPF nº 140.287.274-72, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III,

alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheiro Substituto **Sergio Ricardo Maciel**

Procurador de Contas **Ênio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 25 DE FEVEREIRO 2022 PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:**

PROCESSO	TC/AL Nº 12587/2016
UNIDADE	Secretaria do Estado da Fazenda
RESPONSÁVEL	<b>George André Palermo Santoro, gestor no exercício financeiro de 2014</b>
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Intercorrente

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 02/2022 – GCSAPAA**

**FUNCONTAS. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, QUE ENVOLVE OS ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS (GERIDA PELA SEFAZ). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.**

I – Aplicam-se as normas de Direito Administrativos previstas na Lei Federal n. 9873/99 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas quanto à fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva no exercício do controle externo.

II – Causas de interrupção do prazo prescricional: caracterização de prescrição intercorrente, no qual a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art.1º, §1º da Lei nº 9.873/1999; Súmula TCE/AL nº 01/2019; Resolução Normativa nº 03/2019).

IV – Extinção do Processo.

**V – Arquivamento.**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao Secretário de Estado da Fazenda, **no exercício financeiro de 2014, Sr. George André Palermo Santoro, CPF (MF) nº 964.415.347-20**, devido ao não envio da Prestação de Contas Geral, do exercício financeiro de 2014 dos Encargos Financeiros do Estado com os Municípios (Gerida pela SEFAZ), descumprindo assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01, de 19 de julho de 2001, especialmente contido em seu art. 116.

2. o gestor foi devidamente notificado através do Ofício nº 1528/2016 – FUNCONTAS (fls. 05), consoante se observa do AR (fls.07), datado em 22/11/2016, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em 14/03/19 a Seção de Protocolo informou que em 29/11/16, o gestor apresentou defesa/justificativa na qual anexou a Prestação de Contas Geral do exercício financeiro de 2014 dos Encargos Financeiros do Estado com os Municípios, gerida pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme documentos anexos ao TC/AL 13473/2016 (fls. 02 - 53).

4. Em 01/12/2021, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR-6PMP-2854/2021/RA se manifestou pela adoção das seguintes medidas:

[...] Do exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência a realização de diligência(s), que poderá(ão) ser realizada(s) monocraticamente por meio de despacho singular, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, de modo a imprimir a devida celeridade no feito, para que a Unidade Técnica competente manifeste-se em relação à defesa apresentada pelo(a) interessado(a), em especial para informar se houve o envio tempestivo dos documentos mencionados no "item 1" ao TCE/AL.

5. É o relatório

**II – DA ANÁLISE**

6. No caso ora em análise, verifica-se que a notificação do gestor se deu em 11 de novembro de 2016 e o gestor apresentou defesa em 29/11/2016, mas a manifestação do Parquet de Contas se deu apenas em 01/12/2021, sendo assim o instituto da prescrição intercorrente está presente, uma vez que de uma fase a outra o processo ficou inerte por mais de 03 (três) anos, vejamos o que prescreve a Lei nº 9.873/99, in verbis:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.** (grifos nossos)

7. In casu, o gestor fora notificado em 11/11/2016 e a manifestação do Ministério Público de Contas se deu em 01/12/2021, ou seja, da notificação até o julgamento se passaram mais de 03 (três) anos, assim, cumpre ressaltar que atos de mero encaminhamento não são capazes de suspender o prazo prescricional:

**"O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional." (grifou-se)**  
**"O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída an um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.**

8. Dessa forma, a prescrição intercorrente está presente no caso. Para lastrear tal entendimento cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

**Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99).**

**Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório.**

**Verba honorária mantida.**

**No voto:**

(...)

**Isso considerando, verifica-se um lapso superior a três anos sem que tenha havido quaisquer atos que afastassem a inércia administrativa ou impulsionassem o processo na direção de seu objetivo final.** (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI 9.873/99.

(...)

**2. In casu, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.**

**3. Apelação do DNIT desprovida." (grifos nossos)**

9. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que prescreve:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

10. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

11. Desta forma, considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº

03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

### III – DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

12.1 – **JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 12587/2016** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

12.2 – **ENCAMINHAR** ao Ministério Público de Contas para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

12.3 – **ENCAMINHAR** ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

12.4 – **DAR CONHECIMENTO** com cópia desta Decisão ao **Sr. George André Palermo Santoro, CPF (MF) nº 964.415.347-20**, Secretário de Estado da Fazenda, no exercício financeiro de 2014.

12.5 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Maceió, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

(Art. 1º, inciso I da Resolução Normativa nº 005/2018)

PROCESSO	TC/AL Nº 7082/2017
UNIDADE	Maragogi/AL
RESPONSÁVEL	Luiz Henrique Peixoto Cavalcante
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Prescrição Intercorrente

### DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2022 – GCSAPAA

**FUNCONTAS. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS EM DECISÃO SIMPLES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 207, IV DO RITCE/AL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.**

I – Aplicam-se as normas de Direito Administrativos previstas na Lei Federal n. 9873/99 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas quanto à fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva no exercício do controle externo.

II – Causas de interrupção do prazo prescricional: caracterização de prescrição intercorrente, no qual a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido.

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art.1º, §1º da Lei nº 9.873/1999; Súmula TCE/AL nº 01/2019; Resolução Normativa nº 03/2019).

IV – Extinção do Processo.

**V – Arquivamento.**

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao **Sr. Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, CPF nº 021.939.934-40**, prefeito de Maragogi no exercício de 2016, exarada no Processo TCE/AL nº 9698/2014, descumprindo assim, o que determina o artigo 207, IV do RITCE/AL.

2. Em 19/06/2017, o FUNCONTAS exarou o Ofício nº 730/2017 – FUCONTAS notificando o gestor para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente defesa/manifestação, sendo recebido pelo gestor em 10/07/17 conforme Carta com Aviso de Recebimento (fls. 13).

3. Em 01/09/2019, o Cons. Fernando Ribeiro Toledo encaminhou o processo ao novo relator. Após, em 22/02/19 o Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio encaminhou os autos ao Gabinete Deste Relator. Em 10/09/19, o processo fora encaminhado à Seção de Protocolo para certificar se houve justificativa/defesa do gestor.

4. Em 10/09/2019, a Seção de Protocolo informou que após pesquisa no Sistema SIM, não fora localizada qualquer defesa/justificativa do gestor.

5. Em 20/05/2021, o Gabinete deste Relator enviou os autos ao Gabinete Vago, mas em 09/09/2022 os autos retornaram a este Gabinete.

6. É o relatório

### II – DA ANÁLISE

7. No caso ora em análise, verifica-se que a notificação do gestor se deu em 19 de junho de 2017 e a última movimentação processual ocorreu em 09/02/22, tratando-se de um mero despacho, sendo assim o instituto da prescrição intercorrente está presente, uma vez que de uma fase a outra o processo quedou-se inerte por mais de 03 (três) anos, vejamos o que prescreve a Lei n 9.873/99, in verbis:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta

e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.** (grifos nossos)

8. In casu, o gestor fora notificado em 19/06/2017 e a última movimentação processual se deu em 09/02/22, assim, cumpre ressaltar que atos de mero encaminhamento não são capazes de suspender o prazo prescricional:

**"O ato de mero impulsionamento ou encaminhamento físico do processo administrativo de um setor para outro não tem o condão de interromper a prescrição intercorrente, pois não configura ato inequívoco que importe apuração do fato infracional." (grifou-se)**  
**"O inciso II, do artigo 2º, da lei 9.873/99 fala em ato inequívoco que importe em apuração do fato, natureza que não pode ser atribuída an um mero despacho, sem qualquer cunho decisório.**

9. Dessa forma, a prescrição intercorrente está presente no caso. Para lastrear tal entendimento cito os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ/RS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA.

**Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 1º, §1º, da lei 9783/99).**

**Hipótese em que restou configurada a inércia da Administração, uma vez que a existência de meros despachos de encaminhamentos e apresentação de relatório/voto não conduz, por si só, a interrupção da prescrição, uma vez que tais atos não possuem conteúdo decisório.**

**Verba honorária mantida.**

**No voto:**

(...)

**Isso considerando, verifica-se um lapso superior a três anos sem que tenha havido quaisquer atos que afastassem a inércia administrativa ou impulsionassem o processo na direção de seu objetivo final.** (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI 9.873/99.

(...)

**2. In casu, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.**

**3. Apelação do DNIT desprovida." (grifos nossos)**

10. Destaca-se que esta Corte de Contas já vem adotando esse posicionamento, consolidado através da Súmula TCE/AL nº 1, publicada no DOE TCE/AL em 19/03/2019, visando à segurança jurídica, que prescreve:

O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

11. Salienta-se que, foi publicada no dia 11 de julho de 2019, a Resolução Normativa nº 03/2019, que dispõe sobre o reconhecimento ex officio da prescrição sancionatória do âmbito desta Corte, a qual estabelece em seus arts. 2º e 3º, in verbis:

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

12. Desta forma, considerando que estes autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos, resta caracterizada a inércia processual deste Tribunal, implicando a extinção do processo com análise do mérito, arquivando-o considerando a incidência da prescrição intercorrente, exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2019, em seus arts. 2º e 3º, deste Tribunal.

### III – DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

13.1 – **JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 7082/2017** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

13.2 – **ENCAMINHAR** ao Ministério Público de Contas para dar cumprimento ao art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte;

13.3 – **ENCAMINHAR** ao FUNCONTAS, para dar cumprimento ao art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte, caso decorrido o prazo sem manifestação recursal pelo Parquet de Contas;

13.4 – **DAR CONHECIMENTO**, com cópia desta Decisão, ao **Sr. Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, CPF nº 021.939.934-40**, Prefeito de Maragogi/AL no exercício de 2016;

13.5 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 100, § 4º da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL).

Maceió, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

(Art. 1º, inciso I da Resolução Normativa nº 005/2018)

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

## Diretoria Geral

### Atos e Despachos

#### O DIRETOR ADJUNTO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, JOÃO CÉZAR DE OLIVEIRA BARROS JÚNIOR, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

##### 21.02.2022

TC-00.213/2022-José Cícero da Silva (solic.) Encaminhe-se os autos à COORDENAÇÃO MÉDICA, para conhecimento e providências.

TC-00.211/2022-Rosiane Santos (solic.) Anexado espelho de movimentação dos processos solicitados, encaminhe-se os autos à DFAFOM, para conhecimento e providências.

TC-00.115/2022-Katharine Caldas Fragoso (solic.) Encaminhe-se os autos à DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, para conhecimento e providências.

TC-00.216/2022-Equatorial Energia S/A. (solic.) Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-00.084/2022-Tribunal de Contas de Alagoas (licitação) Com o cumprimento da diligência solicitada pelo Diretor Administrativo, às fls. 11 dos autos, diante da emissão da autorização para a confecção dos receiptários pela Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Alagoas, remeto os autos ao Diretor Administrativo para as providências de sua competência.

TC-04.364/2019-Maria José dos Santos (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-16.706/2017-Cícero Branco Gomes (aposent. invalidez)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-17.417/2018-Ana Alves de Oliveira Gomes (aposent. Volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Piranhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.884/2019-Maria dos Santos Sales (aposent. compulsória)

Após decisão monocrática do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.868/2016-Maria Cicera da Silva (aposent. volunt.)

TC-06.979/2016-Maria do Socorro da Silva Santos (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Atalaia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-08.931/2019-Maria de Lourdes Martins Ferreira (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Pilar, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.568/2018-Maria de Lourdes Martins Ferreira (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.681/2017-Maria Augusta de Lima (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos à Prefeitura Municipal de Messias, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-12.804/2014-Dina Monteiro do Nascimento (aposent. volunt.) Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Piranhas, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

##### 22.02.2023

TC-00.205/2022-M S Zopelari Distribuidora de Alimentos Eireli (solic.)

TC-00.165/2022-Mix Papelaria Eireli (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-00.185/2022-Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - SINDICONTAS (solic.) Encaminhe-se ou autos à DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, conforme solicitação da DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS fls. 06.

TC-00.226/2022-Ministério da Economia (solic.)

TC-00.227/2022-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (solic.)

Encaminhe-se ou autos à DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.176/2022-Tamires Kristine dos Santos Costa (solic.) Encaminhe-se ou autos à PROCURADORIA JURÍDICA, conforme solicitação da DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS fls. 16.

TC-00.168/2022-Ariel Cavalcante (solic.)

TC-00.171/2022-Caroline Maria da Silva Lima (solic.)

TC-00.172/2022-Luciano Martins da Costa (solic.)

Remeto os autos a Procuradoria Jurídica para as providências de sua competência.

TC-14.864/2017-Maria Inácio de Carvalho (pensão por morte)

TC-16.333/2017-Floreny de Albuquerque Farias (pensão por morte)

TC-16.328/2017-Maria de Fátima Silva e Moura (pensão por morte)

TC-06.065/2018-Maria de Lourdes Alves Calazans (pensão por morte)

TC-09.015/2018-Laudemir da Silva Lôbo (pensão por morte)

TC-10.658/2018-Ubiratan de Oliveira (pensão por morte)

TC-12.403/2018-Regina Célia Pereira Matias (pensão por morte)

TC-13.748/2018-Alcione Maria Barreto Ayres de Melo (pensão por morte)

TC-13.755/2018-Thalyta Deborah Siqueira Ferrera dos Santos (pensão por morte)

TC-07.448/2018-Marluce Tenório da Silva (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao IPREV-MACEIÓ, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-11.429/2016-Maria Socorro da Silva (aposent. volunt.)

TC-11.278/2017-Amaro Aldo de Gusmão Lins (aposent. volunt.)

TC-06.423/2017-Manoel Bezerra Santos Neto TC-11.429/2016 (aposent. compulsória)

TC-06.475/2017-Maria Aparecida Lima de Melo TC-11.429/2016 (aposent. Volunt.)

TC-16.559/2017-Edna Medeiros da Silva (aposent. volunt.)

TC-02.496/2018-Maria Conceição Ferreira de Oliveira (aposent. volunt.)

TC-02.500/2018-Rita Leite da Silva Gomes (aposent. volunt.)

TC-03.472/2018-Vanilo Soares da Silva (aposent. volunt.)

TC-06.492/2018-Nelma Maria Cordeiro dos Santos (aposent. invalidez)

TC-06.967/2018-Edlene Almeida Brasileiro (aposent. volunt.)

TC-08.812/2018-Elaine Cristina Oliveira Camilo (aposent. invalidez)

TC-12.522/2018-Therezita Peixoto Patury Galvão Castro (aposent. volunt.)

TC-13.678/2018-Wilma Maria Nóbrega Lima (aposent. volunt.)

TC-15.380/2018-Ercílio Azevedo dos Santos (aposent. volunt.)

TC-00.763/2019-Rosineide Vasco Luna (aposent. volunt.)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

##### 23.02.2022

TC-01.301/2021-Tribunal de Contas de Alagoas (licitação) Devolvo os autos para a Diretoria de Gabinete da Presidência para as providências de sua competência.

TC-01.409/2021-Tribunal de Contas de Alagoas (licitação) Remeto os autos para a Diretoria Administrativa para as providências de sua competência.

TC-00.032/2022-Diretoria de Recursos Humanos (solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento do Ofício para as diretorias competentes, remeto os autos a Diretoria Administrativa para as providências de sua competência.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

## PORTARIA Nº 10/2022.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor JOSÉ CÍCERO DA SILVA, matrícula nº. 78.234-3, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete de Conselheiro, TCAS-3, do quadro de Comissionados deste Tribunal de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-00.213/2022.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 25 de fevereiro de 2022.

**Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes**

Diretor-Geral

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

## Ministério Público de Contas

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

## PAR-6PMPC-185/2022/RA

Processos TC/003247/2016

Interessado(a): Rodrigo de Goes Morais

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

## PAR-6PMPC-3554/2022/RA

Processo: TC/2494/2019

Interessado: José Gomes da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há

falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

## PAR-6PMPC-3352/2022/RA

Processos TC/006684/2010

Interessado(a): Expedita Júlia Joaquina

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

## PAR-6PMPC-3353/2022/RA

Processos TC/007014/2016

Interessado(a): Maria Nadege da Silva Melo

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

## PAR-6PMPC-3230/2021/RA

Processos TC/008247/2013

Interessado(a): Cícera Lopes de Souza Farias

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

## PAR-6PMPC-3226/2021/RA

Processos TC/015697/2013

Interessado(a): Maria José Oliveira da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

## PAR-6PMPC-3223/2021/RA

Processo: TC/008827/2018

Interessado: Cleodisia Fernandes da Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar

detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-3224/2021/RA**

Processo: TC/013954/2018

Interessado: Marilda Borges Almeida Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-3287/2021/RA**

Processos TC/002044/2012

Interessado(a): Josiete Leite da Rocha

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

**PAR-6PMPC-179/2022/RA**

Processo: TC/012297/2018

Interessado: José Petrúcio Soares Lima

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-3280/2021/RA**

Processos TC/000967/2012

Interessado(a): Célia Maria Leite Moreira

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

**Gabinete do Conselheiro - Vacância****Acórdão**

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, NO DIA 22.02.2022, EM DECORRÊNCIA DA CONVOCAÇÃO CONSTANTE DA PORTARIA Nº 1/2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

PROCESSO	TC 13469/2014 (anexos 1622/2020)
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto de Pedras
RESPONSÁVEL	Sr. Marcos Eduardo Bianor – Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto de Pedras
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Eduardo Bianor, portadora do CPF sob nº 052.547.344-00, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto de Pedras, que não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª Remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010.

2. Em razão do atraso no envio dos documentos em referência, o Ex-Gestor foi notificado através do Ofício nº 1878/2014 – FUNCONTAS (fl.06) para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, consoante se observa no AR de fl. 08, na data de 29/12/2014, verifica-se que o expediente foi recebido por terceiro.

3. Certificado que não houve autuação de defesa do Ex-Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa, o Pleno desta Corte de Contas decidiu, em Acórdão de nº 732/2017 (fls.13/15), pela aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 2.429,00 (dois mil quatrocentos e vinte nove reais).

4. Em 17 de fevereiro de 2020, o Sr. Marcos Eduardo Bianor apresentou Pedido de Reconsideração (anexos 1622/2020, fls.02/05) argumentando que não foi citado para manifestação/defesa, nem tão pouco tinha ciência de procedimentos dentro desta Egrégia Corte, ficando restrito e a revel de decisões ora imputadas. Na mesma ocasião, juntou ao Recurso cópia do AR de citação a época (fl.05 anexo) que consta aos autos, comprovando que uma pessoa que o mesmo desconhece, recebeu tal citação.

5. Em ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, à época, o qual determinou a remessa ao Ministério Público de Contas para análises e emissão de parecer.

6. O Parquet de Contas por meio do Parecer nº 2452/2021/6ºPC/EP (fls.11/14), manifestou-se pelo conhecimento do recurso de revisão e no mérito, opina pelo arquivamento do processo, vez que ocorreu a prescrição da pretensão executória.

7. É o relatório.

## II. DA COMPETÊNCIA

8. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.

9. A competência do Pleno do TCE-AL para a apuração do assunto epígrafado encontra-se amparada ainda na Lei nº 5.604/91 (LOTCE/AL), art. 1º, inc. XVIII e na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 235. Além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

10. Considerando os pressupostos recursais, insertos no Regimento Interno, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 212-220, em especial, o contido no art. 219 e seus incisos, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

## III. da Admissibilidade

11. Em preliminar, ressalta-se que o Recorrente é parte legítima para interpor recurso, conforme prescreve o art.214 do RITCE/AL.

12. O Recurso de Reconsideração teve como cerne a ausência de notificação para apresentar a defesa prévia/justificativa (anexos 1622/2020, fls.02/05).

13. O expediente em referência preenche os requisitos prescritos (anexos 1622/2020, fls.02/05) e o prazo de interposição do mesmo, conforme prescreve o art. 219, I e II do RITCE/AL.

14. assim sendo, pela contraposição legal mencionada, e mais o que dos autos constam, vê-se como satisfeitos os requisitos necessários, previstos nos arts. 212-220 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

## IV. DA ANÁLISE

15. Ultrapassada a verificação dos pressupostos de admissibilidade, cumpre-se, preliminarmente, enfrentar a questão posta como fundamento jurídico do Recurso em tela, quer seja, a violação ao Devido Processo Legal e seus corolários, a Ampla Defesa e o Contraditório.

16. O Recorrente alega que ausência de notificação para manifestar-se nos autos que visavam aplicar multa, ensejando suposta nulidade haja vista que violaram os princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

17. Assim prescreve o art.5º em seu inciso LV da Constituição Federal de 1988:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

18. Já a Lei Orgânica nº 5.604/94, seguindo o mandamento constitucional prescreve, o que segue:

Art. 51 – Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, será assegurada, ao responsável ou interessado, ampla defesa, na forma do Regimento Interno.

19. Como aponta a doutrina e a jurisprudência, o direito ao contraditório enquanto direito fundamental do cidadão é dividido em duas dimensões: a formal e a substancial.

20. A dimensão formal do contraditório constitui a garantia de os litigantes e interessados serem ouvidos e participarem na formação dos atos no processo judicial ou administrativo. Para seguir os fins previstos pela Carta Magna, o contraditório formal mostra-se insuficiente, pois essa garantia de participação no processo não garante a faculdade de influência à decisão do julgador.

21. Portanto, faz-se necessário garantir a face material do referido princípio, garantindo que suas razões e argumentos sejam considerados e possam ao menos em potência influenciar a decisão do julgador.

22. Assim, feitas tais ponderações vê-se que o desenvolvimento do processo em análise colide frontalmente com os princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa

e Contraditório, prescritos no art.5º, LV da CF/88. O contraditório formal promove, de forma inconstitucional, a inversão da ordem do processo, excluindo o gestor público da dialética processual, de forma a inviabilizar não só a sua oportuna participação formal como também a possibilidade de se exercer qualquer influência sobre a decisão, da qual somente toma conhecimento quando imposta a sanção pecuniária, aplicada automática e antecipadamente.

**23. Muito embora conste nos autos, à fl.08, AR de Ofício dirigido ao gestor, em endereço cadastrado no SICAP, observa-se que o expediente foi recebido por terceiro.**

24. Ocorre que, à época da prática do ato processual (dezembro/2014), ainda estava em vigência exigência regimental de que a notificação para fins de defesa realizada por via postal fosse comprovada mediante documento da empresa de correios relativamente a sua entrega ao destinatário, em mãos próprias conforme artigo 200, §1º, RITCE/AL. Vejamos:

Art. 200. A citação ou a notificação em processo de julgamento de contas e em todos os outros de competência do Tribunal, com a finalidade de constituir a relação processual e de cientificar o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, a exibir documentos e a defender-se, serão feitas na forma prevista neste Regimento.

(...)

§ 1º As citações ou notificações por via postal e telegráfica serão comprovadas, processualmente, por documento da empresa de correios relativamente às suas respectivas entregas aos destinatários, em mãos próprias.

25. Respectivo artigo somente veio a ser alterado com a Resolução Normativa 008/2018, publicada em 09 de outubro de 2018, conferindo nova redação à norma do Regimento Interno, com afastamento da exigência da pessoalidade.

26. Verificando-se que, à época da notificação, o §1º do artigo 200 do RITCE/AL exigia, para comprovação da notificação realizada por via postal, a entrega ao destinatário em mãos próprias, não é possível atestar a validade da notificação procedida através do Ofício nº 1878/2014 – FUNCONTAS (fl.06).

27. Assim, ante o exposto deve o referido processo ser anulado, pois tornou-se eivado de nulidade absoluta por violação ao princípio do devido processo legal e seus corolários, ampla defesa e contraditório (grifo nosso).

28. Uma vez reconhecia a nulidade da citação e, conseqüentemente, dos atos subsequentes, os autos perdem a pretensão punitiva, considerando o prazo quinquenal, em analogia à legislação federal que trata da matéria e que dispõe o TCE em súmula nº 01. Vejamos:

“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeitase à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”.

29. Como consta nos autos, o fato gerador remonta a 01 de abril de 2014, visto que a obrigação venceu em 28 de fevereiro de 2014. A partir do fato gerador, observa-se um lapso temporal superior a 5 anos, com o que deveria ser reconhecida a prescrição.

30. Ocorre que a atuação do FUNCONTAS, através do protocolo do MEMO 972/2014-FUNCONTAS, configura ato inequívoco que importa apuração do descumprimento da Instrução Normativa nº 002/2010, o que corresponde a causa interruptiva da prescrição da ação punitiva prevista no inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999.

31. Sendo assim, interrompido o prazo prescricional em 10 de setembro de 2014 (data em que a atuação do FUNCONTAS torna-se inequívoca), devolve-se integralmente o prazo de cinco anos, os quais observa-se um lapso temporal superior a 5 anos. Sendo assim, fica reconhecida a prescrição quinquenal.

## V. DA CONCLUSÃO

32. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade do Recurso de Reconsideração sob exame e convencido da necessidade de que sejam apurados os fatos narrados pelo Recorrente, VOTO no sentido de que este Tribunal em sessão plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

32.1 – CONHECER do presente Recurso de Consideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 do RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

32.2 – DECLARAR A NULIDADE da decisão proferida devido à violação aos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, por não notificar o gestor para apresentar sua defesa/manifestação, cerceando sua defesa;

32.3 -- DECLARAR a extinção do Processo TCE/AL nº 13469/2014 (anexos 1622/2020) no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

32.4 – DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, aos interessados, Sr. Marcos Eduardo Bianor, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto de Pedras, bem como ao atual gestor.

32.5 – DAR PUBLICIDADE ao presente VOTO para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

PROCESSO	TC 13469/2014 (anexos 1622/2020)
----------	----------------------------------

UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto de Pedras
RESPONSÁVEL	Sr. Marcos Eduardo Bianor – Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto de Pedras
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração

**ACÓRDÃO N° 06/2022**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I – CONHECER** do presente Pedido de Reconsideração, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 e seguintes do RITCE/AL, bem como apurar os fatos relatados;

**II – DECLARAR A NULIDADE** da decisão proferida devido à violação aos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, por não notificar o gestor para apresentar sua defesa/manifestação, cerceando sua defesa;

**III – DECLARAR** a extinção do **Processo TCE/AL n° 13469/2014 (anexos 1622/2020)** no FUNCONTAS, com análise do mérito, arquivando-o, com base no inciso II, do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 2° e 3° da Resolução Normativa n° 03/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**IV – DAR CIÊNCIA**, com cópia desta Decisão, ao interessado, **Sr. Marcos Eduardo Bianor, Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto de Pedras**, bem como ao atual gestor.

**V – DAR PUBLICIDADE** ao presente **ACÓRDÃO** para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1° da Resolução n° 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos**- Presidente

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha